

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ICS

Silvânia Rodrigues de Santana Souza

**DE FORA PARA DENTRO, DE DENTRO PARA FORA: PUNIÇÃO
E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS**

MACEIÓ
MAIO DE 2016

SILVÂNIA RODRIGUES DE SANTANA SOUZA

DE FORA PARA DENTRO, DE DENTRO PARA FORA: PUNIÇÃO E
RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à graduação de Ciências
Sociais como requisito necessário à
obtenção de graduação.

Orientador: prof.dr. Arim do Bem
Soares

MACEIÓ
2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I - A punição e o contexto social na historia	10
1.1 Breve História da pena	10
1.2 Finalidade da pena privativa de liberdade	14
1.3 As transformações estruturais das sociedades contemporâneas	18
1.3.1 Desigualdades sociais	18
1.3.2 O trabalho	21
1.3.3 Educação	21
1.3.4 Políticas Públicas	24 27
CAPITULO II – de fora para dentro: O Sistema Prisional de Alagoas	
2.1 Sistema Prisional de Alagoas - Dados Gerais	27
2.2 Perfil da população carcerária alagoana	29
2.2.1 População carcerária geral	30
2.2.2 Um Sistema Prisional constituído por jovens	31
2.2.3 Etnia e procedência	34
2.2.4 Estado civil	35
2.2.5 Tipificação criminal	36 40
CAPÍTULO III – de dentro para fora: A Lei 7.210/84 (LEP) e sua aplicabilidade no Sistema Penitenciário	
3.1 Punir e Ressocializar	43
3.2 As Regras que conduzem a Execução das Penas	45

3.3 Os signos da linguagem no cárcere	47
3.3.1 Tatuagem e seus significados no cárcere	48
3.3.2 Linguagem no cárcere	49
3.3.3 - As artimanhas do poder paralelo	60
3.4 - Modelo de Penitenciária Ressocializadora em Alagoas - Núcleo Ressocializador da Capital – NRC	54
3.4.1 Processo de implementação	54
3.4.2 Características gerais	55
3.4.3 Técnicas de avaliações	58
3.4.4 O que diferencia das demais unidades prisionais de Alagoas	59
3.5 Função do Agente Penitenciário	71
3.5.1 Atribuições inerentes ao cargo	71
3.5.2 Qualificação do agente penitenciário	73
3.6 - Penas e Medidas Alternativas	74
3.6.1- Monitoramento Eletrônico (Tornozeleiras).	75
3.6.2 - Colônia Agroindustrial São Leonardo	76
3.7 O passado que condena- estigmatização	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS	86

RESUMO

O presente trabalho resulta de pesquisa bibliográfica, histórica, documental e participante realizada sobre e no sistema prisional de Alagoas, em especial no Núcleo Ressocializador da Capital - NCR. A pesquisa procura cogitar o duplo movimento que se dá de fora para dentro do sistema prisional, avaliando as condições estruturais e subjetivas relativas à permanência dos apenados no interior do referido sistema, assim como o processo a partir do qual se dá o movimento de dentro para fora do sistema penitenciário. A pesquisa identifica a existência de discrepância entre os pressupostos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que postula a convergência entre legalidade e legitimidade na execução de pena, e as más condições estruturais e subjetivas durante o período do encarceramento, que bloqueiam as plenas possibilidades de ressocialização inscritos nos dispositivos da referida Lei.

Palavras - chaves:

Estrutura social e pena privativa de liberdade – Punição e ressocialização

– O sistema prisional de alagoas e a ressocialização.

ABSTRACT

This work results from literature, historic, documentary and participant performed on the Prison System of Alagoas, particular in, Núcleo Ressocializador da Capital - NCR. The research demand to cogitate the double movement which takes place inside from the outside in the prison system, evaluating the structural and subjective conditions for the stay of prisoners inside of the system, as well as the process from which it gives in movement outside the prison system. The survey identifies existence of discrepancies between the assumptions of the Lei de Execução Penal (Lei 7.210 / 84), which postulates the convergence between legality and legitimacy in the penalty execution, and bad structural conditions and subjective during the incarceration period, which blocked every possibilities subscribers resocialization in the Law devices.

Key words:

Social structure and deprivation of liberty – Punishment and resocialization
– The prison system of Alagoas and resocialization.

INTRODUÇÃO

O tema por nós escolhido para o trabalho de conclusão do curso de Ciências Sociais é Punição e Ressocialização no Sistema Prisional de Alagoas. A abordagem desenvolvida envolve um dos mais emblemáticos problemas da vida em sociedade: a violência; como combatê-la; e como punir os culpados, utilizando a pena privativa de liberdade e tendo como seu instrumento principal a ressocialização desses indivíduos.

A proposta desta pesquisa é bastante audaciosa, pois o objeto em foco possui uma complexidade que tange uma realidade conhecida e, ao mesmo tempo, ignorada pela sociedade. O nosso objeto de pesquisa pertence também, quase que diariamente, aos programas policiais de TV, que elegem divulgar, além de crimes brutais, violentos, notícias relacionadas ao sistema penitenciário do país, como rebeliões, tentativas de fugas, e até mortes.

Como atuo profissionalmente como agente penitenciária, os motivos da nossa escolha do tema levam em consideração a necessidade de entendermos e buscarmos sugestões de como punir, ressocializar e reintegrar o apenado a partir do contexto histórico da pena de prisão. O foco da nossa pesquisa é o Sistema Prisional de Alagoas e os indivíduos encarcerados, principalmente aqueles que se encontram sob a tutela do Núcleo Ressocilizador da Capital – NRC.

O presente trabalho resulta de uma pesquisa teórica sobre a prisão; o não cumprimento das Leis de Execução Penal (LEP); sistema prisional e as medidas adotadas pelo sistema garantindo (ou não) sua aplicabilidade, assim como danos individuais ocasionados pela pena privativa de liberdade (PPL).

Nesse sentido, situamos o nosso trabalho como uma pesquisa bibliográfica e documental, com auxílio principalmente de documentos fornecidos pela Secretaria de Estado e Inclusão Social- SERIS, sendo ela a responsável pela administração penitenciária de Alagoas. Devemos

salientar que nos deparamos com muitos problemas para o desenvolvimento da pesquisa, primeiro pela complexidade do tema, segundo pela falta de documentos ou dados estatísticos atualizados, pois a Secretaria se encontra com um déficit expressivo de pessoal para executar atualizações dos dados e ainda por se tratar de informações que diariamente estão mudando. Quanto à questão das fontes, vale lembrar que utilizamos os documentos oficiais fornecidos pela Secretaria responsável pela administração penitenciária (SERIS) a fim de garantirmos a credibilidade, mas também recolhemos informações de jornais, revistas, além de artigos com o mesmo objeto de estudo. Lembramos que, nesta pesquisa, não trataremos de presídios privatizados ou de parcerias públicas e privadas, que ainda são experiências relativamente novas em Alagoas. Minha atuação como agente penitenciária permitiu-me integração, ainda que de forma pouco sistemática, observações oriundas de nossa prática profissional ao corpo do trabalho, nas considerações finais.

Escolhemos alguns teóricos que realizaram estudos aprofundados e relevantes com relação à nossa temática. Iniciando por Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*, em que busca não só a evolução do sistema penitenciário no seu aspecto administrativo, mas também o sistema penitenciário e sua forma de punição, vigilância, disciplina e prisão. Obtivemos ainda, nos estudos de Erving Goffman, abordagens sobre o tema em discussão. O teórico fez análise e críticas com relação ao funcionamento das prisões como instituições totais, sendo elas responsáveis pela deterioração da identidade dos apenados. Para Goffman, o processo modificador da identidade destes se inicia quando, ao entrarem na penitenciária, os apenados passam por rituais que vão desde o uso de uniformes, à privação de bens pessoais, o controle de visitantes, os hábitos alimentares, entre outros.

Os estudos de Max Weber também contribuíram com a pesquisa, por acreditar que o sistema penitenciário é a forma concreta do direito de

punir do Estado, que tem o monopólio da violência. Para Weber, é somente o Estado que tem o direito de punir os indivíduos, uma vez que através dele se estabelecem leis, às quais todos devem obedecer. Entre outras obras do autor acima citados, temos também a relevância bibliográfica de autores brasileiros que elucidam com muita competência aspectos centrais de nosso objeto de estudo.

O trabalho consta de três capítulos. No primeiro fazemos um levantamento das diferentes formas de punição em relação aos contextos sócio-históricos específicos. Consideramos o direito de punir como um elemento que possibilita a existência da organização social. Tratamos, portanto, no primeiro capítulo, de relacionar as diferentes formas de punição aos elementos circunscritos na estrutura social e como eles mantêm uma relação de mútua interdependência.

No segundo capítulo, abordamos de fora para dentro do sistema prisional de Alagoas, considerando os dados gerais, o perfil da população que compõe a penitenciária do Estado e os efeitos subjetivos que o indivíduo sofre quando lhe é decretada a pena privativa de liberdade (PPL).

No terceiro e último capítulo, propomos uma análise da Lei 7.210/84 (LEP) que, embora reconhecida como um avanço jurídico na história do país, ao mesmo tempo esbarra em muitos desafios para a sua ampla aplicação principalmente com relação às garantias ressocializadoras por ela propostas. Reconhecemos que o sistema carcerário brasileiro e alagoano não está concatenado com a LEP em virtude da violação dos direitos e descumprimento das garantias legais previstas na aplicação das penas privativas de liberdade. Assim fazemos uma crítica acerca da enorme distância entre o que é postulado pela Lei acima e o que de fato ocorre nos intramuros das unidades prisionais.

Assim, nosso trabalho se estrutura de maneira a mostrar a oposição teoria x prática, partindo da leitura crítica dos autores já citados e da análise dos dados colhidos nos órgãos especializados em gerenciar

o sistema penitenciário de Alagoas, propondo avaliar a situação do apenado, pensá-lo a partir da Lei ao qual está submetido quando tolhida sua liberdade, conjecturando a distância entre o que se presume na Lei e a situação real dos encarcerados, a fim de mostrarmos, criticamente, o status do sistema prisional alagoano.

CAPÍTULO I: A punição e o contexto social na história

1.1 Breve história da pena

Para FERREIRA (2002), nas sociedades primitivas não se tinha uma ideia elaborada de prisão, mas as punições existem desde que o homem começou a se organizar em grupos. De alguma forma, era necessário disciplinar os membros que infringiam as normas da vida coletiva.

No século XVIII a.C., Hamurabi, rei de Babilônia, criou 282 leis, que ficaram conhecidas como “código de Hamurabi”, baseadas na Lei de talião: uma pena antiga pela qual se vingava o delito, devolvendo, a quem delinuiu, o mesmo dano ou mal que ele praticou. Sendo assim, se alguém tirasse o olho de outro, também perderia um olho. Este código aplicava a pena de morte por atos de adultério, atos de bruxaria e por incesto (neste, mãe e filho eram jogados na fogueira). Também eram utilizadas outras formas cruéis como punição: cortar a língua, arrancar os olhos, cortar as orelhas etc. Neste período, os penalizados angustiavam suas dores, servindo de modelo punitivo para toda a sociedade.

No período escravocrata também se tinha severas formas de punir principalmente nos casos de desobediência, nas tentativas de fugas, sendo punidos com surras sangrentas, retirando comidas e água até morrerem. Também eram expostos para servir de exemplo.

Foram séculos marcados por grandes marcas tanto físicas como psicológicas e até mortes como objeto de sanções penais, ou seja, para o condenado seu corpo seria utilizado das mais variadas formas de punição.

A Igreja Católica também teve sua contribuição na história das penas. A doutrina da igreja crescia muito, passando a dominar os povos (principalmente os germânicos), que foram convertidos ao cristianismo. O fortalecimento da Igreja Católica se deu, principalmente, por ser considerada uma das únicas instituições organizadas no período feudal. Há de se lembrar que, nessa época, o número de terras era equivalente

ao tamanho do poder e, nesse caso, o clero era proprietário de muitas áreas de terras, além de ter forte influência também na política. Assim descreve Prado (2010):

O Direito Canônico teve sua importância crucial na idealização da pena privativa de liberdade, em razão da suposta visão da humanização da punição, o que contribui para que as condenações dos bárbaros perdessem aplicabilidade. Desse modo, a Igreja buscou substituir a pena de morte pela reclusão do infrator, além de considerar a punição pública como a única correta (p. 83).

No entanto é esclarecedor que o Direito Canônico foi crucial nas mudanças das penas e na forma de executá-las.

Na privação de liberdade, inicialmente aplicada aos religiosos que cometiam algum pecado, a igreja viu a reclusão e o silêncio do pecador como possibilidade de meditação sobre sua culpa e arrependimento do pecado cometido. Como Bitencourt (2011) demonstra:

A prisão eclesiástica, por sua vez, destina-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros, para que por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda (BITENCOURT, 2011, p. 25).

É importante reconhecer que a ideia da Igreja Católica, de punir membros do clero confinando-os (privando-os da liberdade), conforme o Direito Canônico, dá origem à pena de prisão.

Houve uma evolução do Direito Penal no curso da história. Mas a grande transformação considerada por muitos estudiosos ocorreu após a Revolução Francesa, com seus ideais de Liberdade-Fraternidade-Igualdade, rompendo com o período feudal e Igreja começando a perder força. Considerando que, mesmo com seu poder político e econômico, a igreja não tinha poder para impor penas, somente estimulava as penitências de cunho religioso.

Gradativamente, a história das penas e as formas de punições foram se modificando. Assim, cada época possui sua marca. Destarte, podemos sintetizar que o nascimento das prisões se dá com as transformações sociais, econômicas e políticas arrastando com elas novos atos criminosos, assim como uma nova forma de prisão e punição. Oliveira (2003) faz um resumo dessa situação:

Tais formas de punições atrozes, que se estenderam até os fins do século XVIII e início do século XIX eram, em sua essência, a consequência da lei de talião disfarçadamente admitida e uma maneira de buscar e exigir uma vingança pública, pois, na lei, a força política está presente. Na época, foi se necessário consenso de que cruel prazer de punir, com suas formas refinadas de supliciar, não causava mais horror esperado, não servindo, portanto, de função exemplar de castigar. Logo, a pena não poderia mais objetivar uma vingança pública, pois, em cada homem, por pior que fosse, há alguma humanidade, que deve ser respeitada (p. 41).

Sai de cena a ideia de penas severas, inicia-se um novo período na forma de punir: com a individualização das penas (o apenado não podia ficar na prisão por mais tempo do que a Lei determinava), restringe-se apenas a liberdade do apenado e respeita-se a sua dignidade como pessoa humana.

Segundo Soares do Bem (2013),

(...) no século XIX, as duas escolas penais marcantes, em detrimento de várias outras de menor importância ou alcance, foram, respectivamente, a escola clássica e a positiva. A primeira surgiu já no final do século XVIII, com a obra "Delitos e das penas", de Cesare Beccaria - o Marquês de Beccaria (2003) - e teve duas fases fundamentais: a que marcou o primeiro período, de oposição e contestação, com o autor acima citado, que iniciou uma luta pelos direitos e garantias individuais contra o poder absoluto; e a segunda, que constituiu o período dogmático e teve em Francesco Carrara o seu maior expoente. A escola positiva, iniciada por Cesare Lombroso, por sua vez, teve igualmente distintas fases. Tendo surgido através da contestação de

Lombroso ao postulado do livre arbítrio do homem do homem como causa criminológica, esta escola penetrou amplamente no terreno do direito penal a partir das influências de Garofalo e, sobretudo, de Enrico Ferri, que sintetizaram os seus postulados jurídicos, em oposição aos anteriormente definidos pela escola clássica (p.165,166).

Verifica-se que a pena é tão antiga quanto a humanidade e, considerando ser necessária sua aplicabilidade para aqueles que se deixam levar pelos caminhos tortuosos do crime, mas que fossem penas, não mais cruéis e sim humanitárias, conforme oliveira (2013) demonstra. Tornou-se evidente que havia necessidade de reformar o Direito Penal com a adoção de uma outra política de apenar. Foi quando se iniciou um novo ciclo na história da pena, conhecido como o período humanitário. (OLIVEIRA, 2003, p. 41).

Esse novo período (humanitário) surge com a Escola Positiva: a ideia de ressocialização como finalidade da pena, embora alguns estudiosos considerem que esta tenha surgido no século IV com as primeiras prisões, destinadas aos religiosos condenados pela justiça Eclesiástica (Direito Canônico). Visavam a libertação dos pecados, que se dava através do silêncio, solidão, da reflexão e, por último, do arrependimento:

Para efeitos da pena, a Escola Positiva, em vez do castigo ao crime, propunha a defesa social preventiva ou repressiva ao criminoso. A introdução da Escola Positiva no século XIX, por isso, marca uma grande ruptura. Além do caráter individual do criminoso, ela surgia com a convicção de seu caráter sociológico. Na gênese do crime, estavam também nuances introduzidas por causas climáticas e sazonais: o bócio, as influências da cidade, da imprensa, da densidade demográfica, da imigração e da emigração, a privação, o álcool, o pauperismo. Uma espécie de inserção do homem ao complexo ambiente urbano. Formulações que se adaptavam perfeitamente às latentes mudanças sociais que aconteciam no Brasil. A análise positiva se encaixaria bem num país que, além de tudo, na virada do século XIX para XX, tinha a notícia de que estava sendo invadido por

formas inovadoras de crimes e contravenções (CANCELLI, 2001, p. 33).

Embora a ideia de ressocialização do apenado nas prisões no Brasil tenha raízes na Escola Positiva ou no Direito Canônico, não resultam da mesma concepção, pois, não bastaria somente o arrependimento. Segundo as Leis brasileiras, a Constituição Federal e a Lei De Execução Penal, a pena deve somente interferir no direito de ir e vir, usando tanto a sanção, como a recuperação e reinserção social do condenado.

As penitenciárias devem ser lugares onde há um amplo programa de atividades construtivas que ajudem os presos a melhorar sua situação. No mínimo, a experiência da prisão não deve deixar as pessoas presas em condições piores do que quando começaram a cumprir sua pena, e sim ajudá-la a manter e melhorar sua saúde e seu funcionamento intelectual e social (COYLE, 2002 p. 11).

1.2 Finalidade da pena privativa de liberdade

Antes de iniciarmos nossa discussão específica sobre o tema da privação de liberdade, vejamos o que diz Mirabete (1996) sobre o Estado:

Tem o Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa e quantitativamente diversa da aplicada na sentença. (p.43).

Na atualidade, a pena privativa de liberdade almeja alcançar alguns pontos importantes: a prevenção da prática de novos crimes (reincidência), a reeducação e a ressocialização (reintegração do indivíduo à sociedade). Mas o que temos é um sistema penitenciário, em sua maioria, com péssimas condições de higiene, conflitos diários entre

detentos, principalmente por se tratar de uma rivalidade já existente (fora da prisão) e, também, com funcionários, principalmente os agentes penitenciários e, por fim, ausência de programas eficientes que tenham como proposta a tão almejada ressocialização. Nesse sentido, concordamos com Oliveira quando afirma que:

O mundo da prisão é antes de mais nada um mundo complexo. Não há objetivos comuns definidos, exceto o imediatismo de segregar o indivíduo da sociedade. O conflito do preso com os funcionários da prisão e com os demais presos é uma constante. A vida social numa prisão é sobremaneira difícil e quase impossível devido a um ambiente de desconfiança total, esperteza e desonestidade lá reinantes. É um mundo do “eu” e “mim” antes do “nosso”, “deles” e “dele” (OLIVEIRA, 2003, p. 76).

A situação de abandono e descaso faz com que o indivíduo encarcerado conviva num ambiente violento e corrompido, semelhante, em sua maioria, ao que originou a própria privação da liberdade. Um cotidiano angustiante que acaba por gerar mais problemas como constantes rebeliões, motins, assassinatos, atos de violência sexual, entre outros. Com esse cenário trágico, mas real, surge a revolta, o inconformismo dos que se encontram privados dos seus direitos mais elementares e a falta de controle dos que o administram. Assim, evidencia Foucault, (1999):

A prisão fabrica delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por ela; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder (FOUCAULT, 1999, p.123).

Foucault nos faz reconhecer que a ideia de encarcerar por si só não resolve. A situação das prisões brasileiras é a maior prova da inadequação entre os meios e os fins, situação amplamente conhecida e denunciada por organismos nacionais e internacionais.

O sistema prisional gera nos encarcerados uma espécie de ruptura com seu próprio eu, pois passam a trajar as mesmas roupas (geralmente de outros que por ali passaram), terminam usando o mesmo linguajar, adquirem novos hábitos relativos a comer (principalmente por não permitir o uso de talheres), dormir (pelo número exorbitante de pessoas num mesmo lugar fica impossível manter camas, sendo possível apenas colocar colchonetes), vestuário igual, uma obediência permanente. Aprendem a ludibriar uns aos outros e a serem desconfiados e rancorosos. Além das relações afetivas quase nunca demonstradas (na prisão é vista como sinal de fraqueza). Como esclarece Goffmann (1974):

Uma vez que o internado seja despojado dos seus bens, o estabelecimento precisa providenciar algumas substituições, mas estas se apresentam sob forma padronizada, uniformes no caráter e uniformemente distribuídas. Tais bens substituídos são claramente marcados por pertencentes à instituição e, em alguns casos são recolhidos, em intervalos regulares, para por assim dizer serem desinfetados de identificações [...] Um conjunto de bens individuais tem uma relação muito grande com o eu. A pessoa geralmente espera ter certo controle da maneira de apresentar-se diante dos outros. Por isso, precisa de cosméticos, de roupas, instrumentos para usá-los ou consertá-los, bem como de um lugar seguro para guardar esses objetos e instrumentos – Em resumo, o indivíduo precisa de “um estojo de identidade” para controle de sua aparência pessoal (p. 27-28).

Todos esses fatores em que vive o indivíduo encarcerado nesse ambiente hostil, insalubre e violento de transformação do seu eu, faz com que ele não acredite numa vida melhor ou em novas oportunidades do lado de fora das grades, causando traumas profundos e, na maioria das vezes, irreparáveis. Restando a ele, na maioria das vezes, o retorno ao crime. Conforme demonstrado no relato abaixo:

Grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com

criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal previa (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra, a intimidade inevitável e profunda, a deterioração do caráter, resultante da influencia corruptora da subcultura criminal, o habito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde são conseqüências desse tipo de confinamento promiscuo, já definido alhures como sementeiras de reincidências, dado os seus efeitos criminógenos. [Relatório á CPI do Sistema Penitenciário, p. 2, apud Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, 1984, n.10] (MADEIRA, 2009, p. 3).

Analisando as questões acima, deduzimos que existe uma divergência muito grande entre os objetivos a serem alcançados na forma da lei (Lei 7210/84) e o que de fato acontece no sistema penitenciário brasileiro e do Estado de Alagoas. É diante dessa problemática que procuramos desenvolver nossos estudos e reflexões.

A pergunta que fazemos é: por que punir? Acreditamos ser necessário fazer uma breve exposição sobre as finalidades das penas; para que serve a pena; ou por que se pune alguém.

Como forma de prevenir os crimes, a primeira maneira se deu através da intimidação, pois os cidadãos, sabendo da pena, iriam se sentir intimidados e não cometeriam delitos.

Segundo Adeildo Nunes (2013), juiz da Vara Penal de Pernambuco e um estudioso sobre o tema em discussão:

De conformidade com as atuais normas penais brasileiras, pune-se alguém que cometeu um delito não só com a finalidade de reprimir a ação delituosa, mas, também, para servir de intimidação (prevenção) e, acima de tudo, com o condão de recuperar o criminoso. Todos sabemos que a pena não vem intimidando, a repressão do crime deixa muito a desejar e a reintegração social do criminoso é uma utopia. Quando concluímos que cerca de 85% dos

criminosos que cumprem pena na prisão voltam a delinquir, é porque essa prisão que está aí precisa ser repensada, uma vez agonizando a cada dia que passa (NUNES, 2013, p. 29).

A pena de prisão tem sua origem nos ideais humanistas do século XVIII, como mostra o artigo VII da Declaração dos Direitos do Homem. Ela surge em substituição à pena de banimento e aos suplícios. No entanto, é importante deixar claro que a reclusão não coincide com a pena de prisão.

Geralmente, a reclusão é aplicada em processos de captura de suspeitos e é adotada como medida anterior ao julgamento quando a situação do suspeito permite à polícia ou ao órgão de justiça realizá-la. São exemplos: a prisão em flagrante, o mandado de busca e apreensão e o mandado de prisão.

De acordo com os princípios fundados pela Escola Positiva de Direito, a prisão e a pena privativa de liberdade continuam, ainda, sendo adotadas como a melhor forma de combater o problema da criminalidade. Em contrapartida, os problemas sociais aumentaram; a população aumentou drasticamente; cresceram os números de presídios e de detentos; novas modalidades na prática do crime e a forma de lidar com tudo isso continuam as mesmas. Seria o mesmo que tratar um doente com um remédio por um longo período e, mesmo sem eficácia, continuar administrado-o ao doente.

Clarissa Maia (2009) afirma que, em fins do século XVIII, a prisão vai se transformando no que é hoje, assumindo basicamente três funções:

Punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao deus destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio. Até então, o "sistema penal se baseava mais na ideia de castigo do que na correção ou recuperação do preso (p. 13).

Aplicando tais funções (como ideia principal a de castigar) no ambiente prisional, torna-se altamente divergente da postura ressocializadora no processo de reabilitação da população carcerária. Mesmo assim, temos que concordar que as funções acima fazem parte da atual realidade não só dentro do cárcere, mas de um pensamento compactuado por toda sociedade.

Adeildo Nunes (2013) nos convida a uma reflexão: “É hora de exigir dignidade e respeito ao preso, sem abdicar da necessária punição a todos que transgredirem a lei penal, indistintamente” (NUNES, 2013, p. 29). Essa é a ressalva que o autor faz no intuito de chamar toda sociedade a uma reflexão sobre as atuais condições humanas dos presídios brasileiros, um pensamento equivocando que a sociedade tem referente à população carcerária que cresce a cada dia, por achar que cada indivíduo preso é um problema a menos na sociedade. Assim, afirma Adeildo Nunes (2013):

Para alcançar os ditames do ordenamento jurídico nacional, que estabelece a repressão, a prevenção e a recuperação do condenado como finalidades da pena bastava atentar que a prevenção ao delito deveria ser a mais almejada, uma vez que evitando que o crime acontecesse, visivelmente, não haveria necessidade de reprimir ações delituosas, nem tampouco geraria a flagrante necessidade de recuperar o criminoso. Exercer-se a prevenção, com efeito, num primeiro plano, incluindo socialmente os que vivem na miséria, oferecendo a todos, indistintamente, educação, saúde, emprego, profissionalização e dignidade humana” (NUNES, 2013, p. 31).

A sociedade tem que assumir o seu papel urgente e exigir do Estado (que vem falhando em seus objetivos) medidas urgentes de prevenção ao delito.

1.3 As transformações estruturais das sociedades contemporâneas

Com a ajuda de alguns estudiosos preocupados em tratar das transformações estruturais que foram introduzidas ao longo das décadas na sociedade brasileira, no sentido do processo de desenvolvimento social e econômico, abordaremos elementos dessas transformações que influenciaram educação, o trabalho, a moradia, o consumo, a desigualdade e a violência, entre outros.

As transformações econômicas vieram com a Revolução Industrial ou economia industrializada, sendo principalmente influenciada pela Segunda Revolução Industrial e também pela Revolução científica e tecnológica. Essa última propicia um salto importante em termos qualitativos e quantitativos na economia mecanizada e foi o ponto de partida para o “mundo moderno”. Bauman, um estudioso dessas transformações sociais, afirma que:

A integração e a divisão, a globalização e a territorialização, são processos mutuamente complementares. Mais precisamente, são duas faces do mesmo processo: a redistribuição mundial de soberania, poder e liberdade de agir desencadeada (mas de forma alguma determinada) pelo salto radical da tecnologia da velocidade (BAUMAN, 1999, p. 77).

São transformações típicas de processos modernizadores, que trouxeram grandes mudanças, atingindo todos os níveis sociais e causando mudanças de comportamento ou hábitos sociais das pessoas, iniciadas no final do sec. XIX, desenvolvidas no XX, e no sec. XXI e foram influenciadas por questões econômicas, no quadro da intensificação da divisão internacional do trabalho e da globalização.

A valorização das ciências das tecnologias nos últimos vinte anos já ocorria no mundo há mais tempo, e o Brasil não poderia ficar de fora, considerando que a base de tudo hoje é tecnológica assim como projetar

uma cidade organizada, o consumo, edificar um prédio, as relações de trabalho, e a ordem política.

A Ciência não é constituída apenas de um conjunto de teorias, mas por uma prática de intervenção sobre o mundo- a Ciência bem sucedida é aquela que soube utilizar o “social” a seu favor, teve meios de ajustar os múltiplos interesses sociais e políticos no desenvolvimento e resolução de problemas cognitivos, finalmente, aquela sustentada por uma rede sociotécnica estável (PREMEBIDA; NEVES, 2011 p. 34,35).

1.3.1 Desigualdades sociais

A modernização aprofunda traços desagregadores das sociedades tradicionais e cria novos desafios para a integração social. Ocorre a ocupação de novos espaços (ou territórios) para implantar as fábricas, conseqüentemente as máquinas, e também os novos trabalhadores. Ocorreram mudanças no modo de vida das sociedades tradicionais, impondo novos hábitos tanto no âmbito da produção (trabalho), quanto na esfera do consumo, isto é, o modo de vida das pessoas deveria ser conforme o novo modo de produção (científico -tecnológico) na intenção de mudar a cultura, os costumes: .

(...) Entre valores morais e valores materiais e econômicos, ou, mais rigorosamente, entre normalização e interesses, uma tensão muita antiga, que na sociedade moderna tornou-se abrangente, com a predominância do princípio de mercado e do individualismo utilitarista sobre o princípio hierárquico da comunidade moral, efetiva, tradicional ou carismática. Como praticamente observaram todos os autores clássicos, o grande perigo da modernidade sempre parece ter sido o seu próprio fundamento, o seu principal valor positivo, o individualismo, e a sua contenção moral igualitária sempre foi percebida como o grande desafio a ser enfrentado, inclusive (se não principalmente) nas lutas das classes trabalhadores para arrancar do Estado

proteção contra os excessos do capitalismo e do princípio do mercado (MISSE, 1999, p. 181).

Misse ressalta que a governamentalidade biopolítica (surgimento da modernidade e a constituição do Estado e da população) origina o que ele chama de “fantasma social” e segundo ele: “O fantasma social mais persistente da modernidade tem sido, malgrado ele próprio, e o que se costuma designar como “a luta de classe””. (MISSE, 1999, p. 179). O autor salienta que cada formação social específica é seguida por tipos criminais também específicos:

Minha proposição é que para cada ciclo corresponde um específico “fantasma criminal” cuja metamorfose acompanha as transformações na sociabilidade urbana e nos seus fantasmas (e não apenas as transformações no mundo do trabalho), embora reconheça a dependência mútua entre essas dimensões, bem como com outras dimensões, como a das lutas políticas nesses períodos e as mudanças nas formas de governo (MISSE, 1999, p. 179).

De acordo com Michel Misse (1999), haverá uma escala de avaliação de recursos que diferencia os indivíduos socialmente. Sendo assim, o uso de termos, rótulos ou marcas que o indivíduo carrega têm relação estreita com a estratificação social.

A estratificação social reproduz-se na estratificação criminal. Reconhece-se o tratamento diferente que a justiça dá a uns e outros não numa escala semelhante à de suas próprias posições sociais (MISSE, 1999, p. 181).

Podemos sem dúvida falar da cristalização de duas imagens contraditórias com algum tipo de “legitimação”: o rico pode ser incriminado como corrupto ou assassino, mas raramente é representado pela categoria de bandido - quando cai na definição mais próxima à de bandido, a ele fica sempre reservado o papel superior de mentor, de chefe, mandante. Assim Segundo Michel Misse:

“O indivíduo não é subjetivamente afetado, apenas sofre pelo fracasso de sua aposta e pela deterioração momentânea da sua identidade pública, mas ele tem recursos para manipulá-la mais à frente. Sabe-se fracassado derrotado na aposta, mas sabe-se capaz de refazer a sua inserção social” (MISSE, 1999, p. 182).

Portanto, a ordem, os valores e as normas existem de acordo com a subjetividade do indivíduo, nada é uniforme nem os objetivos que os indivíduos se propõem atingir, nem os valores são homogêneos. A questão decisiva está sobre as escolhas individuais suscetíveis de julgamento e punição no âmbito da esfera pública (estrutura).

1.3.2 - O trabalho

Ricardo Ramalho (2006) elucida sobre o novo mundo capitalista sofisticado. Uma discussão de como restaurar as empresas em um novo modelo de produção mais tecnológico, como ele mesmo diz, “uma fábrica enxuta, reestruturada e flexível”, assim como temos nos espaços de trabalho. Aquele que era chamado de operário passou a ter o nome de colaborador, o que significa assumir mais responsabilidades, produzir mais e provocar menos prejuízos.

A busca de locais com uma força de trabalho jovem inexperiente faz parte da estratégia das novas fábricas instaladas no Brasil a partir dos anos de 1990. Mas houve também uma forte preocupação em interferir na qualificação desses operários, de modo a adaptá-los ao formato de fábrica enxuta, flexibilizada no processo produtivo e nas relações do trabalho (RAMALHO, 2006, p.120).

O que parecia estar trazendo grandes benefícios aos trabalhadores, estava mesmo instalando uma crise na classe trabalhadora, em que o poder de “barganha” entra em cena, mas de modo unilateral: ou se aceita as regras do novo jogo (da empresa) ou se pede demissão, isto é, a crise

já estaria afetando as condições de trabalho do operário, como aceitar trabalhar ganhando menos e ainda atender às novas exigências da função. Assim explica o autor Bauman (1999) sobre a “flexibilidade”:

A “flexibilidade” só pretende ser um “princípio universal” de sanidade econômica, um princípio que se aplica igualmente à oferta e à procura do mercado de trabalho. A igualdade do termo esconde seu conteúdo marcadamente diverso para cada um dos lados do mercado. Flexibilidade do lado da procura significa de ir aonde os pastos são verdes – significa liberdade de desprezar todas as considerações que “não fazem sentido economicamente”. O que no entanto para flexibilidade do lado da procura vem a ser para todos aqueles jogados no lado da oferta um destino duro, cruel, enexpugnável: os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio, como as mudanças nas regras do jogo da contratação e demissão (BAUMAN, 1999, p.112).

Com as novas configurações industriais ou a intenção de criar uma nova classe trabalhadora, ocorrem inquietações nos sindicatos, pois a flexibilização não traz tantas mudanças com conteúdo positivo para os trabalhadores (operários), principalmente em decorrência dos baixos salários, do aumento na carga horária e das demissões .

1.3.3 Educação

Entendemos que o desenvolvimento de um país, sua base, deve estar na redução da pobreza, da desigualdade social e no acesso à educação. É imprescindível que o Estado elabore políticas sociais voltadas para erradicar ou ao menos amenizar a desigualdade, como pressuposto em vários dispositivos constitucionais. Não adianta pensar tão somente no que diz respeito ao alimento de uma família, mas nas

oportunidades de entrada do indivíduo no sistema educacional (com qualidade de ensino) e no acesso pleno a programas de saúde e de renda familiar.

Programas sociais do tipo Bolsa Família abrangem questões de desigualdade, gênero, educação e trabalho, entre outros. A Bolsa Família é um programa social fundamental, principalmente por ter amenizado a fome de muitos brasileiros. Com ele veio o pão e a dignidade para milhões de famílias socialmente vulneráveis.

No entanto, essa dependência à complementação da renda familiar, a partir de programas governamentais é paradoxal, pois, a redução da desigualdade social de maneira mais eficiente só ocorrerá quando se pensar no acesso dos cidadãos ao conhecimento. Isso não quer dizer que se deva acabar com tais benefícios, pois no conjunto eles garantem direitos elementares aos cidadãos de baixa renda, não devendo, no entanto, serem implementados de modo isolado de outras medidas mais substanciais. Só assim poder-se-á pensar na sustentabilidade de tais políticas, evitando que no futuro os filhos dos atuais beneficiários permaneçam carentes dos mesmos benefícios.

Neste sentido, a intensificação da utilização do sistema de ensino pelas classes detentoras de poder econômico deve ser repassada aos segmentos sociais vulneráveis:

As transformações recentes da relação entre as diferentes classes sociais e o sistema de ensino, cuja consequência foi a rápida propagação da escolaridade, incluindo todas as mudanças correlatas do próprio sistema de ensino, assim como todas as transformações da estrutura social que resultam- pelo menos, em parte- da transformação das relações estabelecidas entre diplomas e cargos, decorrem de uma intensificação da decorrência pelos diplomas; com efeito, para garantir sua reprodução, as frações da classe dominante (empresários da indústria e do comércio) e das classes médias(artesãos e comerciantes),mais ricas em capital econômico ,

tiveram de intensificar fortemente a utilização que faziam do sistema de ensino (BOURDIEU, 2008, p. 123).

Com efeito, Ribeiro demonstra, a este propósito, a interferência do capital social da família sobre o capital social do filho:

Na verdade, as estratégias estão diretamente ligadas a preocupações teóricas. Incluo dois tipos de variáveis que não foram anteriormente estudados no Brasil: riqueza dos pais e tipo de escola. Por riqueza me refiro a ativos financeiros e bens que são um recurso econômico que vai além da renda ou do status ocupacional, e que pode ser usada para financiar direta ou indiretamente o investimento dos pais na educação dos filhos (RIBEIRO, 2011, p. 3).

O que Ribeiro ressalta é como o capital cultural dos pais é de fundamental importância para o sucesso escolar dos filhos. Toda política pública de inclusão pela educação deve levar em consideração que, sem um gerenciamento inteligente, o sistema educacional pode aprofundar ainda mais as desigualdades sociais. A este respeito o argumento de Ribeiro é bastante convincente:

Tendo em vista que são usadas em conjunto com outras variáveis mensurando características socioeconômicas, o uso de educação do pai e da mãe como indicadores de “capital cultural” é bastante confiável. O capital cultural é o nível de conhecimento e acesso a bens culturais que os pais do respondente tinham. Este tipo de capital é extremamente importante no sistema educacional, uma vez que os pais que tenham passado pelo sistema podem transmitir a seus filhos o conhecimento e a forma de comportamentos adequados para se obter sucesso no processo de escolarização (RIBEIRO, 2011, p. 54).

O processo acima descrito foi objeto de muitas reflexões pelo teórico Bourdieu. O capital social cultural pode ser adquirido pela instituição escolar através do conhecimento ou aprendizado, também como herança familiar, sendo esse mais importante que o capital econômico. As escolas,

muitas vezes usadas como uma estratégia familiar principalmente das elites, com o propósito de seus filhos continuarem no mesmo padrão de origem, seria a lógica da renovação das elites. Quebrar essa lógica deve ser a finalidade de toda política inclusiva séria.

1.3.4 - Políticas públicas

O processo de desenvolvimento econômico no mundo refletiu-se em todas as áreas. A adoção de políticas públicas devem também acompanhar tais mudanças e atender a todos sem exceção. É necessário implantar políticas públicas de igualdades sociais, de gênero e de raça.

Márcia Leite, em seu trabalho publicado na Revista de Ciências Sociais do Rio de Janeiro, chama a atenção para a necessidade de aliar as políticas universalistas às demandas específicas de grupos vulneráveis:

(...) a pobreza, a desigualdade e o desemprego, associados às precárias condições de alimentação, saúde, educação e moradia, concorrem para a marginalização de expressivos segmentos sociais, que não tem acesso a bens essenciais e que se encontram alijados do mundo do trabalho, do espaço público e das instituições relacionadas. Enfrentar este quadro é o principal desafio do Estado brasileiro expresso nesse plano. Trata-se de ampliar a cidadania, isto é, atuar de modo articulado e integrado e integrado, de forma a garantir a universalização dos direitos sociais básicos e, simultaneamente, atender as demandas diferenciadas dos grupos socialmente mais vulneráveis da população (LEITE, 2010, p. 212).

Ressalvamos que muito embora existam vários planos de governo como o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), um programa que se divide em inúmeros outros, os quais, mesmo sendo eficientes no seu propósito, encontram barreiras em sua aplicabilidade. Consideramos que

na grande maioria a falha esteja no gestor do plano, por não ter pleno domínio de sua finalidade.

Essas iniciativas, inéditas nos países, constituem um importante esforço do governo federal no sentido de adotar medidas que possam se transformar em políticas públicas de Estado, que garantam a estabilidade, a continuidade e a diversificação das ações de combate que, para serem efetivas, não podem estar articuladas às vontades dos governantes e sujeitas à barganha política (LEITE, 2010, p. 226).

Devemos também considerar projetos que chegam a alcançar parte da sociedade, por exemplo, o programa de habitação Minha Casa Minha Vida. Consideremos um ponto positivo as oportunidades dadas aos trabalhadores de baixa renda para adquirir sua moradia. Mas ainda se está muito longe de sanar o problema da fixação espacial e territorial dos trabalhadores de baixa renda tanto na cidade como no campo.

Em resumo, quem governa não deve ser caracterizado como um bom governante somente pelo crescimento econômico ou controle dos rumos da política econômica, mas o Estado deve ser um governo de oportunidades, isto é, usa seu poder para promover políticas públicas que alcancem a todos, garantindo o acesso à saúde, à educação, e até o aumento da renda, considerando que o último não terá resultados positivos quando implantado sozinho.

Capítulo II DE FORA PARA DENTRO: O Sistema Prisional de Alagoas

2.1 O Sistema prisional Alagoano - Dados Gerais

A Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS, criada pela Lei Delegada nº 47, de 10 agosto de 2015 (art.35), é o órgão responsável pela administração do sistema penitenciário do Estado de Alagoas. Responde por ela o Sr. Tenente-Coronel PMAL Marcos Sergio de Freitas Santos.

A SERIS tem sob sua responsabilidade oito (08) estabelecimentos, divididos de acordo com a sua especificação jurídica: São eles:

- 1- Casa de Custódia da Capital - CCC (provisório e fechado)
- 2- Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy - CPJ (medida de segurança)
- 3- Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia- EPFSL (provisório, fechado)
- 4- Nucleo Ressocializador da Capital –NRC (fechado)
- 5- Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcante de Oliveira - PMBCO (condenado, fechada)
- 6- Presídio do Agreste - PA (provisório e condenados, fechado)
- 7- Presídio de segurança Máxima - PSM (provisório e condenados, fechado)
- 8- Presídio de Segurança Media Professor Cyridião Durval e Silva - PSMPCD (condenados, fechado)

Complementando a população carcerária de Alagoas temos:

Colônia Agroindustrial São Leonardo - CAISL (semiaberto, aberto). Interditada no dia 05/09/2011 por decisão judicial. Publicado no D.O.E em 25/09/2008, fls,43 e 44.

As unidades prisionais acima estão reunidas no complexo penitenciário em Maceió, excetuando o Presídio do Agreste, que está localizado no município de Craíbas. Além de ser o único presídio com administração mista: pública e privada.

Presos recolhidos em Penitenciárias Federais - Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Mossoró/RN e Porto Velho/RO. (Condenados e provisórios).

Duas observações com relação às unidades: Casa de Custodia da Capital (CCC), a unidade foi inaugurada em dezembro de 2006, é a porta de entrada que distribui os presos para o sistema penitenciário. Composta por dois módulos, cada um com capacidade para 120 presos, totalizando 240 vagas. O Núcleo Ressocializador da Capital (NRC), inaugurada em abril de 2011, é um modelo de gestão prisional apoiado nos princípios do sistema espanhol chamado: "Módulos de Respeito". As normas que regem o Núcleo Ressocializador são: Diálogo, transparência e honradez. O objetivo principal é criar oportunidades para reduzir os fatores de risco do interno por meio da laborterapia, da educação e do lazer. Isso o diferencia de todas as outras unidades prisionais de Alagoas.

Nenhuma das unidades prisionais de Alagoas adota o Regime Disciplinar Diferenciado (art. 5º, LEP), não possuindo assim profissionais suficientes para a Comissão Técnica de Classificação (CTC) segundo (art. 6º, LEP). Pois, além de não haver lugares para a adoção desse Regime, as unidades e a superlotação carcerária são pontos impeditivos.

As unidades penitenciárias devem ser compostas dos seguintes setores: administrativo, de segurança e técnico. O setor administrativo engloba Diretores, divisão de pessoal, divisão de prontuário, manutenção, auxiliar técnicos e administrativos. O setor de segurança interno deve ser constituído por agentes penitenciários (concursados) na guarda interna e na guarda externa por funcionários (monitores) de empresas privadas contratadas pelo Estado.

No setor técnico funciona a divisão assistencial, composta pelas assistências jurídica (defensor público), psicológica, psiquiátrica, clínica, social, odontológica e de enfermagem. Considera-se também a divisão ocupacional e de qualificação formada por pedagogos e professores dos ensinos fundamental, médio e profissionalizante.

Para o cargo de Diretor Prisional, a LEP estabelece os seguintes requisitos para o ocupante do cargo:

Ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia ou Serviço Social. Possuir experiência administrativa na área; Ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Esse quadro de pessoal é o ideal para um bom funcionamento nas unidades prisionais, mas infelizmente não é o caso da maioria das unidades penitenciárias de Alagoas, acarretando no mau funcionamento das unidades, principalmente a falta de profissionais em todos os setores (administrativos, de segurança e no setor técnico e assistencial).

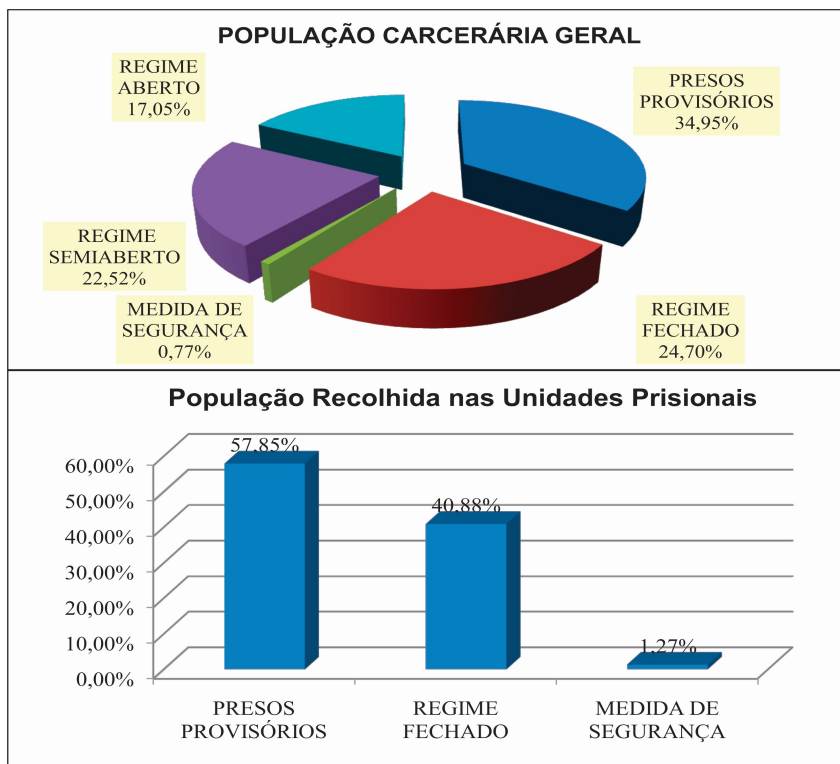
2.2 - Perfil da população carcerária alagoana

O presente estudo apresenta os principais resultados estatísticos do ano 2013, por ser o último relatório anual, a partir dos dados do sistema integrado de informações da Secretaria Estadual de Ressocialização e Integração Social - SERIS em conjunto com o departamento de Chefia de Pesquisa e Estatística - GNPE e do Sistema Integrado de Informações Penitenciária - INFOPEN.

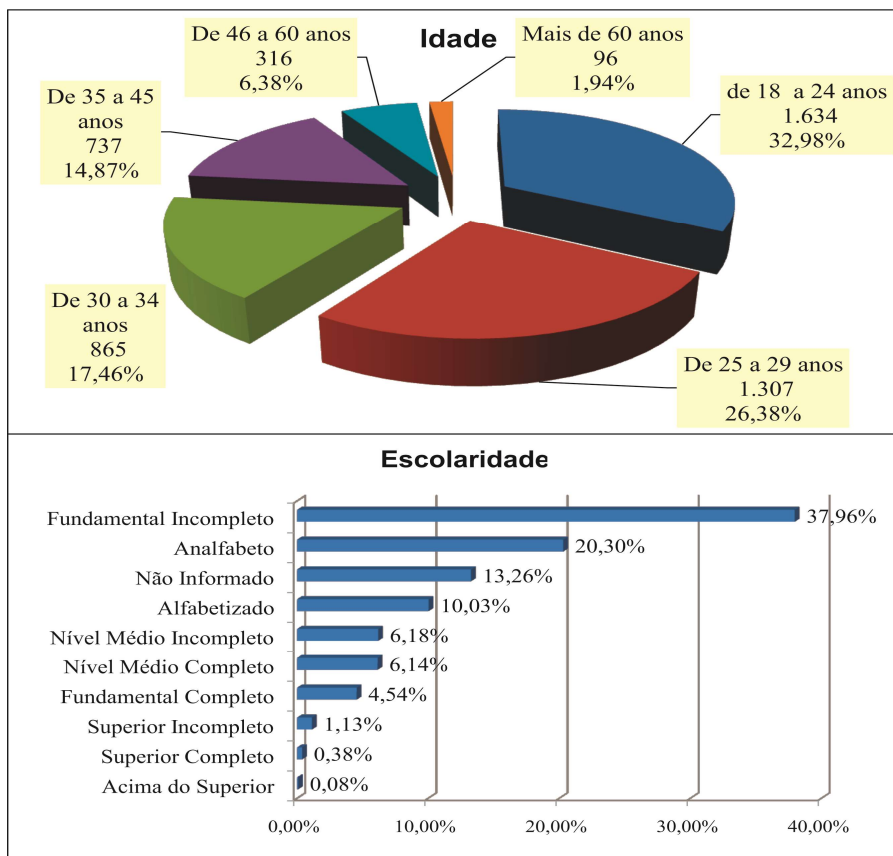
Por não se tratar de uma pesquisa de campo não foi possível apresentar um maior número de variáveis que consideramos importante para traçar o perfil sociocultural da população carcerária de Alagoas como: Nacionalidade, naturalidade, profissão, bairro, entre outras. Mas, considerando que nossa pesquisa foi documental, detivemo-nos aos dados estatísticos que foram apresentados pelos órgãos acima citados, salientando que os responsáveis pelo fornecimento dos dados gráficos informaram não possuir dados atualizados do perfil da população carcerária de Alagoas, por estarem com um baixo efetivo de pessoal no departamento.

2.2.1 - POPULAÇÃO CARCERÁRIA GERAL - 2013

Gráficos - 1,2



FONTE: SERIS/GNPE



FONTE; SERIS/GNPE

2. 2.2 - Um sistema prisional constituído por jovens

Nos gráficos acima, é possível observar que a maioria da população carcerária alagoana com baixa escolaridade, analfabeta e semi analfabeta, é composta em sua maioria por jovens entre 18 a 29 anos, que para muitos estudiosos constituem grupos vulneráveis, sendo a maioria oriundos de bairros periféricos, de classe social baixa e desempregados. Não esquecendo que esse mesmo indivíduo retornará à sociedade com as mesmas características que entrou no Sistema Prisional, sem capacitação profissional para competir no mercado de trabalho, por não possuir e não ter tido oportunidades durante o período em que esteve preso e ainda carregando o estigma de ser um ex-presidiário.

Há grande necessidade em se elaborar políticas públicas que tracem propostas de prevenção para evitar esse alto índice de jovens encarcerados. Que troquem as grades das prisões por cadeiras escolares, que permitam a eles disputar vagas no mercado de trabalho.

A violência juvenil (jovens de 18 até 29 anos) é uma realidade fora e dentro das penitenciárias. A característica principal desses jovens é atuarem em grupos. Não estudam, nem trabalham e são chamados por alguns estudiosos de “geração nem, nem”. Jovens que marcam encontros e se organizam através das redes sociais (internet) para confrontos com torcidas rivais nos estádios de futebol. Ocasionalmente deixam feridos e até mortos. O autor Bauman caracteriza esses jovens por suas características de “conviver on-line”. Segundo o autor (2013):

“No cerne das redes sociais há um intercâmbio de informações pessoais”. Os usuários sentem-se felizes por “revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais”, “postar informações precisas” e “compartilhar fotos” (BAUMAN, 2013, p. 34).

Também vistos por estudiosos como uma “cultura do ganho fácil”, do TER. “Se posso roubar, ter fácil, porque vou trabalhar”. Acusados de praticarem a “roubostentação”, em sua maioria roubam para se exibirem com objetos de grifes ou marcas famosas em bailes funks, nos bairros onde moram e até de “ganharem” as meninas. Nos bailes funks é preciso ir pelo menos com dois itens que sejam considerados de ostentação (itens de grifes). Essa prática é muito usada nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

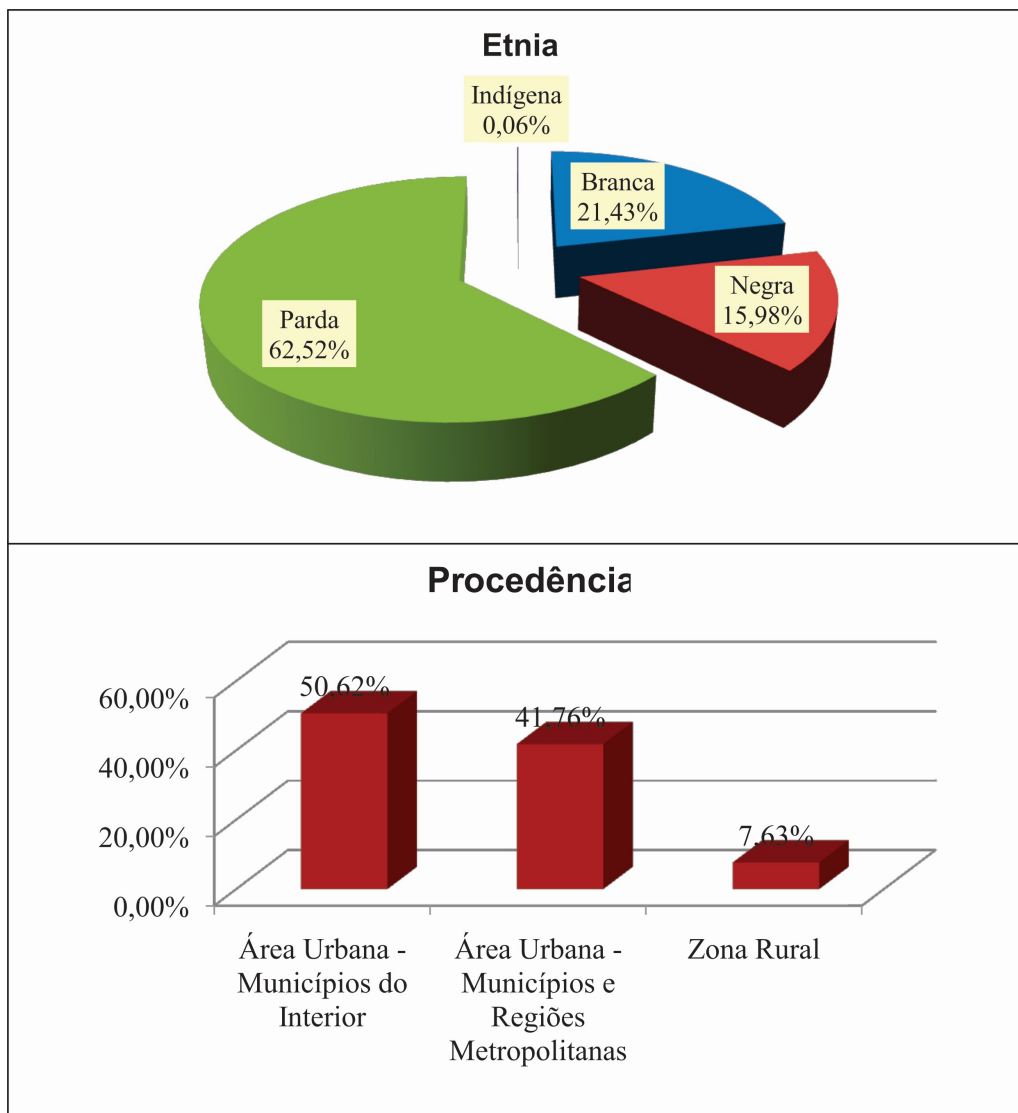
Jovens dispostos a entrarem nos espaços públicos ou privados no intuito de promoverem atos de violência, geralmente em shoppings, utilizam a mesma tática nas redes sociais para elaborar planos de encontros, causando pânico à população e enfrentamento com funcionários contratados para fazer segurança nesses espaços. São

encontros que foram chamados de “rolézinhos”. Alimentando infelizmente a alarmante estatística de sermos um dos países com mais mortes nessa faixa etária (15 a 29 anos).

Concordamos com Bauman quando diz não ser culpa da tecnologia ou do computador, celular ou ipod, mas de um fenômeno muito mais amplo e ambíguo relacionado às mudanças nos padrões comunicacionais nas sociedades contemporâneas:

Os computadores não são culpados, ao contrário do que sugerem alguns de seus críticos acostumados a “surfear”, em vez de mergulhar e penetrar: a vertiginosa velocidade da brilhante carreira dos computadores deve-se ao fato de eles oferecerem a seus usuários uma oportunidade melhor de fazer o que sempre desejaram, mas não podiam por falta de ferramentas adequadas. Mas também não são os salvadores, como seus entusiastas, de joelhos, costumam afirmar com impaciência - o fenômeno de tuites e blogs que convocam as pessoas a ocupar ruas e praças públicas é outro exemplo da mesma ambiguidade. O que primeiro foi ensaiado verbalmente no Facebook e no Twitter agora é vivenciado em carne e osso (BAUMAN, 2013, p. 52,53).

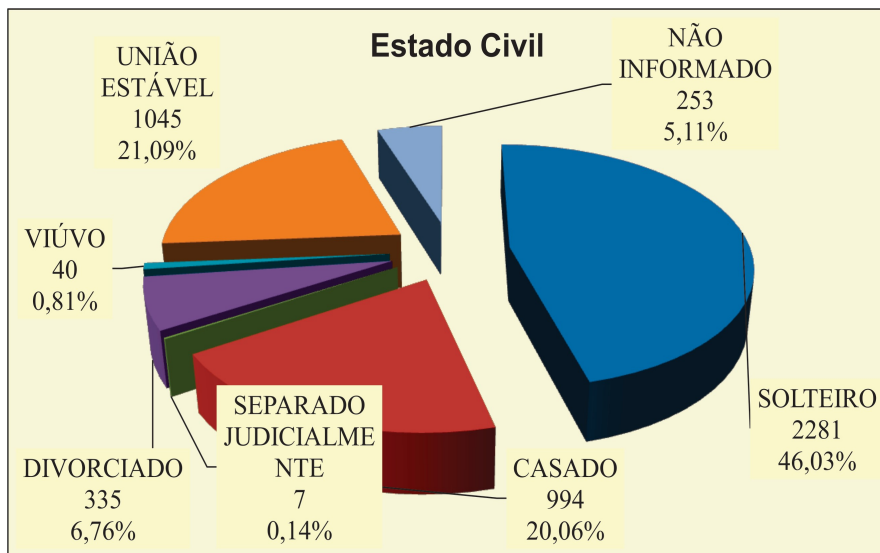
Gráficos - 5,6



FONTE: SERIS/GNPE

2.2.3 - Etnia e procedência

Com relação à questão da etnia, não podemos confiar nos dados acima, pois, ao declarar sua etnia, o detento, mesmo com evidências de pertencimento à cor negra declara-se como sendo de cor parda. Mesmo assim, os números apontam que o quantitativo da etnia negra e parda constituem a maioria no sistema carcerário, não só de Alagoas, mas em todo o país. Verifica-se também que a maioria encontra-se em áreas urbanas de municípios interioranos e de regiões metropolitanas.

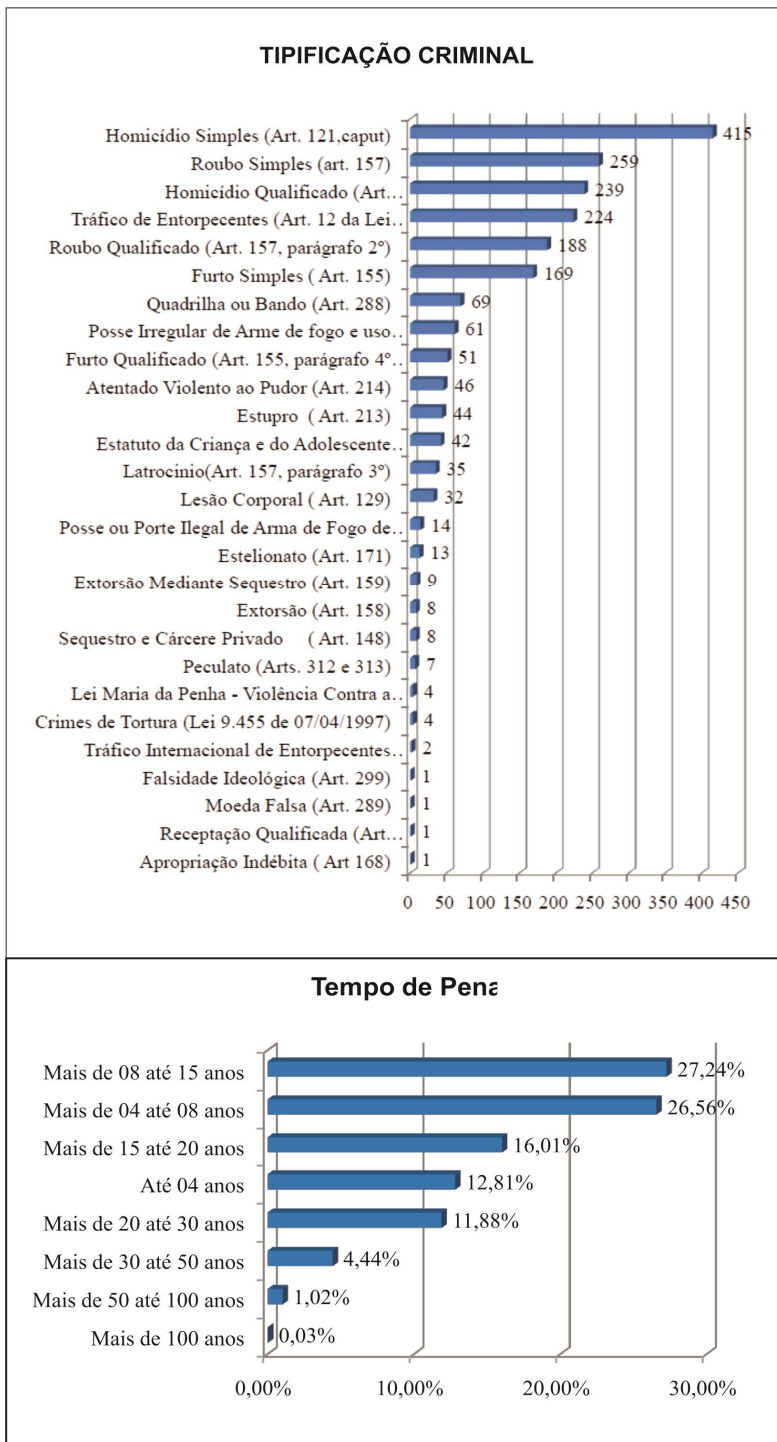
Gráfico - 7

FONTE: SERIS/GNPE

2.2.4 - Estado civil

Mesmo não possuindo os dados atualizados, podemos afirmar que os números de hoje com relação aos declarados solteiros é um numero bem menor que o apresentado no gráfico acima, devido a uma determinação da Vara de Execução Penal de que somente terão visitas intimas aqueles detentos oficialmente casados ou tiverem declaração (cartório) de união estável ou com filhos.

Gráficos 8,9



FONTE: SERIS/GNPE

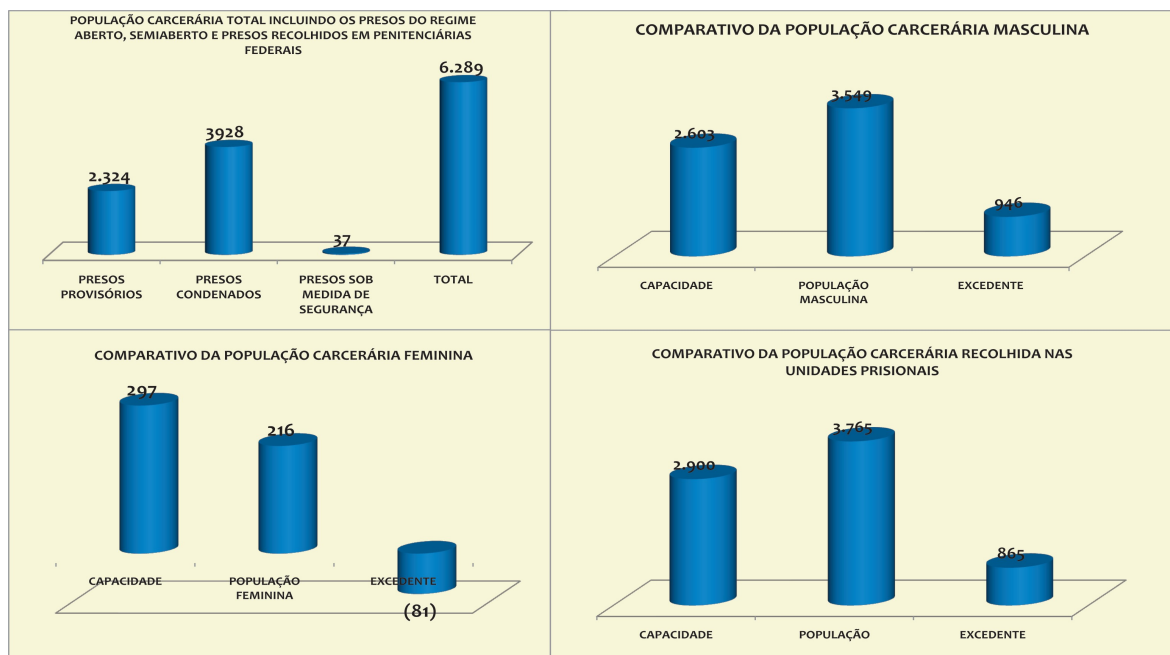
2.3.5 - Tipificação Criminal

De acordo com o gráfico de tipificação criminal, em destaque temos os homicídios comprovando que as estatísticas nacionais e internacionais apontam: o Estado de Alagoas como um dos mais violentos do país, e Maceió considerada a quinta cidade mais violenta do mundo. Esses Dados crescem a cada ano e demonstram os desafios a serem enfrentados pelos governantes que precisam reunir esforços para realizar investimentos de vulto em prevenção.

No entanto, analisaremos outros fatores que também julgamos importantes para a descrição do perfil do encarcerado com os dados mais atualizados do período de janeiro de 2014 até o mês de dezembro de 2015.

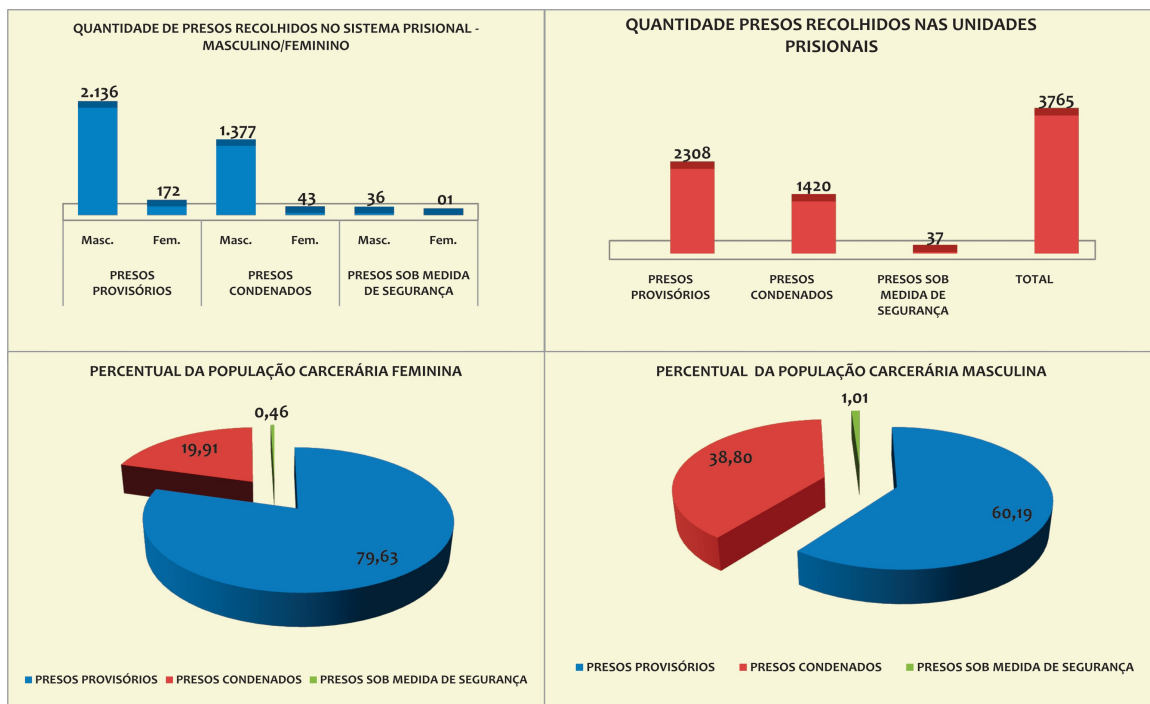
Lembramos que os dados completos do perfil dos (as) encarcerados (as) foram disponibilizados apenas do ano de 2013. A responsável pelo departamento de estatística (Juliana de Paula Ferreira) nos informou que os dados de 2014 em diante ainda não tinham sido levantados e computados por falta de pessoal efetivo. No entanto, os dados de 2014 a 2015 são parciais. Evidenciam a urgência na implantação de uma gestão no sistema de informações (Infopen) atual nas unidades prisionais de Alagoas, garantia de acesso a uma estatística precisa que subsidiará qualquer planejamento e ações na área da execução penal.

Gráfico 10 - Comparativo de encarcerados (2014 - 2015)



FONTE: SERIS/GNPE

Gráfico 11- Comparativo de encarcerados (2014 - 2015)



FONTE: SERIS/GNPE

De acordo com os gráficos acima, é possível observar um aumento significativo na quantidade de presos nos diversos regimes, principalmente os presos de regimes provisórios. O que nos chama atenção é que essa análise corresponde ao período de apenas um ano (outubro de 2014 até outubro de 2015).

A partir desses dados, verificamos que o número de encarcerados vem crescendo de forma desenfreada, contribuindo bastante para a superlotação nas unidades prisionais alagoanas. É a prática mais constante de violação dos direitos e das garantias legais prevista na execução das penas privativas de liberdade, fato esse que não é exclusivo do Estado de Alagoas, mas de todo Brasil. Isso se deve claramente à grande demora nos julgamentos dos processos, que se arrastam por anos e, conseqüentemente, na ineficiência do atendimento jurídico ou na falta de um defensor público, já que a maioria dos presos

não têm condições de pagar, por serem oriundos de famílias sem recursos financeiros.

Assim, quando o preso passa para a custódia do Estado, não perde apenas sua liberdade, mas também alguns dos seus direitos fundamentais, principalmente o direito de ser julgado no tempo previsto em lei, passando a viver ociosamente esperando o julgamento, que pode demorar anos. Essa situação faz com que aconteçam constantes fugas, motins e rebeliões. São grupos que se organizam de forma violenta, para reivindicarem seus direitos (segundo a LEP), uma maneira de chamar atenção das autoridades competentes quanto à situação deplorável à qual estão submetidos dentro das penitenciárias.

Capítulo III - DE DENTRO PARA FORA - A Lei 7.210/84 (LEP) e sua aplicabilidade no sistema penitenciário

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) foi instituída pelo Estado com o propósito de proporcionar ao indivíduo que delinuiu sua reintegração à sociedade. A LEP é considerada por outros países um dos melhores instrumentos legislativos em relação à garantia dos direitos individuais dos apenados, mas por razões ainda indefinidas ela até hoje não cumpre

efetivamente o seu papel, ou seja, a sua aplicabilidade de fato deixa a desejar. O que diz Adeildo Nunes:

Na prática, dentro da grande maioria dos estabelecimentos prisionais do País, não há preocupação com a recuperação do condenado, porque os índices de reincidência são assustadores. Nesse sentido, a própria sociedade repudia o fato do preso ser detentor de direitos, conquista assegurada somente com o advento da Lei n.7.210/84, a Lei de Execução Penal (2013, p. 33).

A realidade de fato do sistema prisional brasileiro é prova da discrepância acima citada. Um distanciamento gritante no que diz ser a finalidade da pena: ressocializante e reeducativa. Com efeito, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais (LEP) define que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em comentário sobre o artigo 1º da LEP Mirabete diz:

Resulta claro que não se trata apenas de direito de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativa de liberdade, como também às medidas assistenciais, curativas e de reabilitação do condenado, o que leva à conclusão de ter-se adotado em nosso direito positivo o critério da autonomia de um Direito de Execução Penal ao invés do restritivo de Direito Penitenciário (MIRABETE, 1995, p. 27).

O contexto brasileiro apresenta um sistema carcerário com grandes carências institucionais, como espaços prisionais dignos de humanização, recuperação do sujeito encarcerado e sua reinserção na sociedade. Salienta-se que a Lei de Execução penal brasileira institui que a pena privativa deve se dirigir a dois propósitos, o da punição e o da recuperação do indivíduo encarcerado.

Adeildo Nunes também reafirma que é dever do Estado dar condições materiais e humanas no intuito de reintegrá-lo ao convívio

social. Ressaltamos que, além do Estado, temos também a colaboração da família e da sociedade nesse mesmo pleito.

Como se viu, cabe ao Estado que condenou alguém ou o mantém recluso, num primeiro plano, realizar a sua reintegração social, que significa oferecer ao réu as mínimas condições materiais e humanas capazes de fazer com que, cumprida a pena, volte ele ao convívio social sem mais delinquir. A Lei de Execução Penal, por isso, estabeleceu que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social” (NUNES, 2013, p. 56).

A aplicação a Lei de Execução Penal no âmbito prisional cada vez nos convence de que todos ganham: o reeducando com novas perspectivas de mudança ao retornar ao convívio social, as prisões com reduções proporcionais nas taxas de reincidências, a sociedade com possibilidades de obter redução nas taxas de violência. Enfim, ganham tanto os que estão dentro da prisão quanto os que estão fora dela.

Assim diz a Lei de Execuções Penais em seus artigos 10 e 11: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à sociedade” (artigo 10). Por sua vez dispõe também “ser dever do Estado assistência material por meio da alimentação, vestuário e instalações higiênicas, além de jurídicas, educacional, social religiosa e saúde” (artigo 11). É dever do Estado, pois, garantir que, durante a permanência do apenado, sua pena seja condizente com a sua pessoa humana.

Para o Estado atingir estes objetivos, é necessário e urgente políticas públicas eficientes, (que não fiquem somente no papel, assim como a referida LEP) que proporcionem uma vida digna aos separados do seio

social e familiar com a finalidade de torná-los aptos para o retorno ao convívio social. Neste sentido, Mirabete ressalta que:

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão-somente aquelas limitações que correspondem à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas” (MIRABETE, 2002, p. 110).

O Brasil é um país que tem condições para reverter o drama vivido pelo sistema penitenciário, uma vez que possui a Lei de Execução Penal (LEP), que regulamenta o cumprimento das penas, os direitos dos detentos e a organização geral de todo o sistema prisional. Estamos, pois, diante de uma questão intimamente ligada à legitimidade do ato de punir no moderno Estado de Direito, assim salienta Cristina Rauter:

Os historiadores do direito penal costumam referir-se a um processo de humanização das leis e dos métodos punitivos que caracterizam as sociedades “civilizadas”. Nessas sociedades , ter-se-ia chegado a uma forma de organização tal que as leis seriam fruto de consenso, de um contrato social livremente firmado entre os cidadãos. Nessa medida, ninguém poderia ser punido sem que transgredisse uma lei preexistente, e punido proporcionalmente ao mal que tivesse praticado contra a sociedade. A punição aplicada a alguém que desrespeitasse o contrato seria antes de tudo legítima, além de ser justa porque aplicada a todos indiferenciadamente (RAUTER, 2003, p. 2).

A legitimidade é também aspecto central ressaltado por Weber:

Para que um Estado exista é necessário que um conjunto de pessoas (toda sua população) obedeça à autoridade alegada pelos detentores do poder do referido Estado. Por outro lado, para que os dominados obedeçam é necessário que os detentores do poder possuam uma autoridade reconhecida com legítima (1997, p. 14).

O Estado é na visão de Weber “uma comunidade humana que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território”. (WEBER,1997, p.14). Weber diz existir dois elementos essenciais que constituem o moderno Estado: autoridade e legitimidade.

Assim como afirma o autor: em qualquer sociedade é necessária a criação de normas (por um acordo ou contrato), para haver um entendimento entre indivíduos que, de alguma forma tenham que conviver em um mesmo espaço. Normas são princípios reguladores fundamentais para o bom funcionamento de qualquer instituição, como os sistemas prisionais, que assumem competências legítimas não apenas para punir, mas também para devolver os apenados em condições moralmente superiores àquelas que os levaram à reclusão.

3.1 Punir e ressocializar

Concordamos com Adeildo Nunes e outros estudiosos que apontam a prevenção do crime ou de delitos como um caminho ideal para ao menos reduzir os dados alarmantes sobre a violência em todo o país. O poder público e seus dirigentes podem mudar esse quadro alarmante de violência, principalmente com políticas públicas eficientes e concretas, que sejam executadas de fato, mas o crescimento da violência e a reincidência nos presídios são provas de que nada mudou. Foucault vai mais longe, ao afirmar que a detenção provoca a reincidência:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transforma-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta – A detenção provoca reincidência, depois de sair da prisão, se tem mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em porção considerável, antigos detentos (1999, p.122).

Para tornar possível a convivência em sociedade, o homem estabelece determinados padrões de conduta, valorando formas de agir

através da criação de regras que visam o controle social. O Direito Penal também é uma forma de controle social. Um conceito geral de Direito Penal, segundo Zaffaroni (2009):

Com a expressão “direito penal” se designam- conjunta ou separadamente- duas entidades diferentes:1) o conjunto de leis penais,isto é,a legislação penal;e 2) o sistema de interpretação desta legislação,isto é, o saber do direito penal – podemos dizer provisoriamente que o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “ delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor.No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é o sistema de compreensão(ou de interpretação) da legislação penal.(ZAFFARONI, 2009, p. 80) .

Conforme Zaffaroni (2002) diz: “ao reprimir a pratica do delito por meio de normas protetoras de valores sociais, o direito penal funciona como qualquer outro direito, diferenciando-se dos demais por executar seus preceitos por meio da coerção penal” (ZAFFARONI, 2002, p. 93).

Nesse contexto, situamos nosso trabalho nas penitenciárias de Alagoas (como sistema jurídico normativo), como uma proposta de repensar a problemática da ausência de um Sistema de Regras de Condutas Internas (SRCI) em conformidade com a Lei de Execução Penal (LEP) nas penitenciárias, pois nele (SRCI) se regulamenta tanto os direitos fundamentais dos detentos, quanto a aplicação no que diz respeito à questão da ressocialização, considerando hoje o ponto mais importante dentro da pena privativa de liberdade (PPL).

Além de outras garantias legais durante a execução da pena que estão previstas em diversos estatutos legais em nível mundial, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e seja também citada a

Resolução da ONU, que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Assim como afirma MIRABETE (1996),

O objetivo do tratamento é fazer do preso ou internado uma pessoa com a intenção e a capacidade de viver respeitando a lei penal, procurando-se, na medida do possível, desenvolver no “reeducando” uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e social com respeito à sua família, ao próximo e à sociedade em geral. Nas Regras Mínimas para o tratamento do preso da ONU prevê-se que o tratamento dos condenados a uma pena preventiva de liberdade deve ter por objetivo, à medida que a duração da pena o permita, inculcar-lhes a vontade de viver na observação da lei, sustentando-se do produto do seu trabalho, e criar nessas pessoas a aptidão para esse mister (MIRABETE, 1996, p. 63).

A Lei de execuções Penais (LEP), muito embora elogiada por outros países, que a consideram um avanço jurídico na história brasileira, não é o que parece ser de fato. Pois o grande desafio, até hoje, das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, é encurtar o distanciamento que há entre o legal e o real, pois há superlotação das celas (que comportariam quatro detentos, mas na maioria ficam com dezesseis), estruturas caóticas, valas de esgotos que correm a “céu aberto”, a inexistência de banheiros, a má alimentação que recebem, o sedentarismo, a proliferação de doenças infectocontagiosas (tuberculose, escabiose, etc.) distúrbios mentais sem o mínimo de acompanhamento, hepatite, hanseníase, doenças venéreas, entre outras. Fatores que deixam clara a total violação dos direitos legais e os descumprimentos previstos pela Lei 7.210 de 1984, Lei de Execuções Penais.

As condições das prisões brasileiras confirmam o que diz Foucault: detenção e reincidência andam de mãos dadas. Oliveira (2003) chega também a esta conclusão após constatar a degradação das prisões brasileiras:

O ministro da Justiça, em palestra proferida na ADESG, Rio de Janeiro, afirmou categoricamente que na maioria das prisões brasileiras o espaço é exíguo, não dando nem para se mexer. As celas superlotadas abrigam vasos sanitários sem descargas, em que nem sempre existe água suficiente para os presos fazerem suas abluções matinais, o homem é reduzido às condições mais ferozes e primitivas. Transformados em verdadeiros animais, em que só com uma resistência física e psicológica extraordinária poderá sobreviver. Um homem assim violentado e despojado de sua identidade humana, encerrado dentro do próprio cárcere sujeito à degradação sexual de toda a espécie, sai daí, deste depósito humano, desta universidade do crime e sementeira da violência e da criminalidade, sem mais nenhum sentimento que o impeça de violar ou matar (2003, p. 95).

Ressaltamos mais uma vez que as garantias legais na execução da pena estão sendo descumpridas, deixando claro que o sistema prisional está longe de cumprir a função ressocializadora, que visa recuperar e reintegrar esses indivíduos à sociedade.

3.2 As Regras que conduzem a Execução das Penas

Diante disso, nossa proposta é analisar como está sendo aplicada a Lei de Execuções Penais (LEP) e o Regulamento (Dos Direitos, Dos Deveres e da Disciplina) do Sistema Penitenciário Alagoano. Partimos do pressuposto de que não existe um Sistema de Regras de Condutas Interno (SRCI), (e se existe não é aplicado em sua totalidade), que sirva para nortear todas as ações referentes ao comportamento, assim como diz a Lei de Execuções Penais.

O sistema em referência baseia-se na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por alicerce o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária e cruel será considerada desumana e contrária ao princípio da legalidade.

O sistema prisional não apresenta hoje apenas uma simples questão de grades e muros, de celas e de

trancas, mas é visto como uma sociedade dentro de outra sociedade, em que foram radicalmente alterados numerosos comportamentos e atitudes da vida livre (OLIVEIRA, 2003, p.76).

Oliveira ressalta que na prática tem ocorrido uma constante violação dos direitos e o total descumprimento das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade, permitindo assim que o sistema de regras legal seja substituído pelo sistema criado pelos detentos (sistema paralelo). Uma brecha deixada pelo Estado em toda parte da sociedade, são Leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis, tornando o Estado tão descumpridor das leis quanto os seus custodiados.

É muito comum ocorrer no sistema penitenciário um distanciamento entre o que está estabelecido na legislação e o que os detentos vivenciam que é absolutamente dramático e preocupante. Dentro da prisão, entre as várias outras garantias que são desrespeitadas, o detento sofre com a prática de torturas e agressões físicas e sexuais, partindo de outros companheiros de celas. Clarissa Maia afirma a existência de uma verdadeira subcultura carcerária que aguça o conflito e comportamentos de competição:

Igualmente a outras sociedades, os presos forjaram suas próprias “subculturas carcerárias”. O uso de gíria e tatuagens, certas condutas associadas com a homossexualidade, o desenvolvimento da masculinidade conectada a condutas criminosas e o emprego exagerado da violência para marcar diferenças eram práticas culturais que se desenvolviam no interior da prisão, se bem que algumas delas tivessem origem no mundo exterior. Estas manifestações de subcultura carcerária contribuíram para forjar vínculos de cooperação e reciprocidade entre os presos, mas também alimentavam (e, por sua vez, eram reforçadas por) formas agudas de competição e conflito (MAIA, 2009, p. 63).

A prática de atos violentos e a impunidade dentro do cárcere andam juntas ainda hoje. Homicídios, abusos sexuais, suicídios, espancamentos,

tráfico de drogas e extorsões são práticas comuns dentro das penitenciárias. Geralmente praticadas por um detento (ou a mando dele) que possui certa liderança e exerce um domínio sobre os demais, considerado um líder no cárcere, chamados por eles de REPRÉ (na linguagem do cárcere significa representante, aquele que fala em nome de todos e dá as ordens).

Cristina Rauter situa o trabalho como uma resposta para o que ocorre dentro e fora dos presídios, principalmente com jovens abaixo dos 29 anos, considerados grupos vulneráveis:

A indisciplina e a ociosidade geram a miséria, que é por sua vez o gerador número um da criminalidade. Nada melhor, para o combate ao crime, que combater o ócio e a indisciplina, tanto na sociedade como um todo quanto na prisão, enquanto micro-sociedade . O meio privilegiado da disciplina, do respeito à lei, da obediência. É justamente o trabalho (RAUTER, 2003, p. 63).

Bem concisa a autora com relação a falta do que fazer nos presídios, ou seja, presos que nem estudam, nem trabalham, assim como ocorria fora da prisão, deixando uma lacuna aberta para a prática de novos crimes, mesmo estando estes sob tutela do Estado.

O poder paralelo dentro das prisões não é denunciado imperando, a lei do silêncio, ficando sem punição aquele que de fato o cometeu, já que na maioria das vezes é apresentado como autor dos crimes o mais “fraco” (o detento com tipificação criminal “leve”). Resultado da pouca aplicabilidade ou quase nenhuma da Lei de Execução Penal, do Sistema de Regras de Condutas Internas (SRCI), além de não ser aplicada a tipificação penal para fins de individualização da pena, evitando assim sentenciados dividirem o mesmo espaço que condenados primários ou presos provisórios. Parece que nos encontramos diante de um grande paradoxo: de um lado, a forte presença repressiva do Estado na

sociedade e, por outro, a quase completa ausência do mesmo dentro das penitenciárias.

3.3- Os signos e a linguagem no cárcere

Nas prisões, o homem que ainda não havia estado nela, passa a ser absorvido por um sistema próprio de regras comportamentais além de uma linguagem codificada. Um poder paralelo que nos referimos anteriormente cria uma linguagem própria com o objetivo de estabelecer uma comunicação diferenciada, codificada e, quando descoberta ou decodificada, principalmente pelos agentes penitenciários que tem vigilância diária sobre eles, é logo substituída, evitando a entrada do poder legal em suas atividades.

Entre as tatuagens encontradas nas unidades prisionais de Alagoas há vários desenhos com significados distintos, vai depender em que local do corpo ela esteja tatuada.

3.3.1- Tatuagens e seus significados no cárcere

1. ANCORA, significa esperança, proteção.
2. BORBOLETA - referencia à liberdade, fugitivo.
3. CAVEIRA COM PUNHAL CRAVADO - matador de policial.
4. CORAÇÃO - se estiver com uma flecha transpassada, homossexual passivo.
5. DIABO - matador.
6. ESTRELA DE SALOMÃO - livre de bruxaria

7. IMAGEM DE JESUS - Quando tatuada no peito, identifica presos participantes de crimes de latrocínio e quando tatuada nas costas tem o significado de proteção.

8. NOSSA SENHORA APARECIDA - Desenhada nas costas, próximo do ombro em tamanho pequeno, elemento praticante de crime de latrocínio. Tatuada no peito em tamanho pequeno, desejo de proteção.

9. PALHAÇO - Ladrão de banco, matador de polícia.

10. POMBA - Sorte, bons ganhos.

11. PONTOS MARCADOS NAS MÃOS - um ponto, batedor de carteira, dois pontos, estupro, três pontos, tráfico, quatro pontos na mão esquerda praticante de furto, cinco pontos na mão direita praticante de roubo.

12. PUNHAL- corajoso.

13. DATAS NAS MÃOS - datas que não desejam esquecer. Ex. : data de morte de companheiros de cela.

14. SEREIA - quando tatuada na perna direita, condenado por crime de estupro.

15. TEIA DE ARANHA - morte de companheiros do crime.

Salientando que muitas das tatuagens são feitas dentro do cárcere, às vezes contra a vontade do preso, principalmente o condenado por estupro ou um delator (X-9).

3.3.2- Linguagem do cárcere

Um sistema de comunicação criado pelo poder paralelo na pretensão de ocultar as atividades diárias existentes dentro das unidades prisionais longe dos olhos do poder legal, assim como elaboração de planos de fugas, escavação de túneis, entrada de celular, tráfico de drogas entre outros. Sabemos que enquanto o poder legal que tem a dominação legítima não assegurar ou não cumprir o que está previsto na Lei de Execuções Penais ao preso durante o cumprimento de sua pena, enquanto as unidades prisionais forem tratadas como depósito de lixo humano, dificilmente será inalterada essa rotina dentro das prisões de todo o país. Aliás, a ausência do Estado dissemina e fortalece mais ainda esse sistema paralelo, agravando a violência dentro e fora dos presídios.

Weber (1999) diferencia entre a dominação ilegítima e a legítima:

No cotidiano, essas e outras relações são dominadas pelos costumes e, além disso, por interesses materiais e racionais referentes a fins. Mas nem o costume ou a situação de interesses, nem os motivos puramente afetivos ou racionais referentes a valores da vinculação poderiam constituir fundamentos confiáveis de uma dominação. Normalmente, junta-se a esses fatores outro elemento: a crença na legitimidade (1999, p. 139).

A diferença estabelecida por Weber serve como um alerta do que ocorre de fato nos intramuros, uma sociedade dentro de outra sociedade: em vez de valer o que diz a Lei que executa a pena privativa de liberdade, vale mesmo a lei do mais forte ou mais cruel. Evidencia-se, assim, a falta de um regulamento disciplinar que abrace os direitos e os deveres dos que ali estão para cumprir a pena que lhe foi dada. Vejamos a seguir o teor dessa comunicação cifrada pelos detentos:

A BRANCA/GALEGA - pedra de crack ou nóia.

A CASA CAIU - segredo descoberto; pego pela polícia.

ABALAR CADEIA - fazer bagunça, motim.

ABASTECI A CABEÇA - tomei uma bebida, cachaça.

AGÁ - simular

COCÓ - preparar emboscada.

ARREPIAR - movimentar o tráfico.

AVIÃOZINHO - aquele que repassa a droga, vende ou transporta.

BAILARINA – caneta.

BARCA - viatura da polícia.

BARRACO - cela.

BAGULHO – droga.

BURRO PRETO - revólver.

BOMBA - celular dentro dos presídios.

BONDE - carro que faz transferência do preso.

BONECA - tem relações sexuais com outros detentos.

BORRACHA GRANDE - ônibus.

BORÓ – cigarro de fumo.

BOTA FORA - advogado.

BOI - ralo de esgoto.

BRAÇO - pessoa de confiança

BRINCAR DEMAIS - perder a noção do perigo

BRINQUEDO - arma.

CABRITO - veículo adulterado ou detento que é obrigado a manter relações sexuais com outros detentos.

CABANA/ X- 9/ P2 - o que dedura o companheiro de cela, repassa informações para diretores ou agentes penitenciários.

CARETA - cigarro comum.

CAPA PRETA - juiz.

CARA DE ANJO - estuprador de criança.

CANETA/LARANJA - o que assume o crime.

CANOA – polícia.

CADEIA VIROU - rebelião.

CAVALO - motocicleta.

COBRAR VACÍLO - vingança.

CORRÓ – solitária.

CHEGADO - pessoa de confiança.

COLAR O BRINCO - dar tapa na orelha.

COME-QUIETO - local para prática sexual dentro das celas.

COPIAR - espionando

DAR A VOZ – pedir por alguém.

DAR GANHO - roubar

DISCO VOADOR - agente penitenciário olhando de cima.

DE RANGO - com fome

DERRUBAR O SERVIÇO – falar o que sabe.

DOTÔ – autoridade.

DUZENTÃO – estuprador.

EMBASSADO – complicado.

ESPETO - arma artesanal.

FERRO - arma (revólver, pistola).

JACARÉ – serra.

JEGA – cama.

LIGADO - prestar atenção.

LIGEIRO – atento.

MARIA – faca.

MANO/IRMÃOZINHA - colega de cárcere.

MANÉ MAGRO - punhal.

MATA-SOGRA - matou a sogra.

MATADOR DE XANA - matou a mulher.

MESCLADO - cigarro misturado com maconha.

MOSCANDO - sem fazer nada.

MUITO DOIDO - drogado.

MULA - Mulher que leva a droga para o presídio.

MUNDÃO – liberdade.

NEGONA-A BOA – maconha.

PACAIO – fumo.

PIRULITO – grade.

PREGO - agente penitenciário ruim.

QUADRADA – pistola.

RAFA-MÉ - pessoa sem prestígio.

RAIDINHO – celular.

RATO DE CELA/GABIRÚ – furta o companheiro de cela.

REPRÉ - aquele que manda e fala em nome de todos.

ROBÔ - homem que executa serviço para o chefe do tráfico.

ROJÃO - (fogos) aviso.

SARRAR - matar.

SELVA - disponível pra tudo a qualquer hora.

SÓ LETRA - conversa fiada.

TATU - aquele que cava o túnel na prisão.

TEREZA - cordas feitas com pedaços de tecidos e utilizadas nas fugas.

URUBU - agente penitenciário.

VOANDO - despreocupado.

VENTO - ventilador.

XANA - mulher, companheira.

3.3.3 - As artimanhas do poder paralelo

Diante das péssimas condições das unidades prisionais as falhas no sistema legal e o ócio, gera insatisfação na massa carcerária promovendo motins e rebeliões. Uma maneira encontrada pelos detentos para fazerem reivindicações e chamar a atenção para os problemas na prisão, como também demonstrar que o poder paralelo existe, é imponente, sem medo, sem temor (nas rebeliões chegam a matar presos, muitas vezes aquele que é acusado de estupro, ou quando eles afirmam ser um delator X-9 na linguagem do cárcere), com o intuito de mostrar a disposição e a coragem que têm.

Esse poder paralelo que se resume à forte presença do crime organizado dentro dos presídios, elaborando fugas, motins, rebeliões, espancamento e até mortes. Ordena também através dos contatos

extramuros a queima de ônibus, faz arruaças nos bairros intimidando o Estado (Secretario de Segurança Publica em suas ações no combate a violência) e os gestores das unidades prisionais que tentam coibir as práticas desse poder paralelo dentro das penitenciárias.

O isolamento da prisão e a perversa sabedoria desses homens já integrados ao sistema carcerário, através da coação, fazem com que um indivíduo disposto a pagar pelo seu erro e retornar ao convívio social, por uma questão de sobrevivência se submeta às regras impostas pelo sistema de poder ilegal dentro da penitenciária. Os detentos se utilizam da representação para serem aceitos no meio carcerário e não sofrerem os castigos prometidos por não concordarem ou não obedecerem a esse poder ilegal. Sendo esse o único meio de se manterem vivos dentro da prisão.

No entanto a interação social e a representação mencionada acima se restringem à ação social, ao modelo da ação estratégica. Segundo Goffman, interagir é ao mesmo tempo criar uma face própria e relacionar-se com as faces dos outros. Face é uma imagem do self [eu] delineada em termos de atributos sociais aprovados- embora se trate de uma imagem que pode ser partilhada com os outros, como quando a pessoa consegue fazer uma boa exibição profissional ou religiosa fazendo uma boa exibição para si mesma (GOFFMAN, 1980, p 77).

Goffman faz uso das representações para elucidar inúmeras situações ou atividades do indivíduo em que este tem pretensões de caracterizar o individualismo sociológico através da interação social. O objetivo do indivíduo utilizando às representações é no intuito de transmitir durante a interação a importância do seu papel naquele momento. O indivíduo que omite informações para manipular a interpretação do público é na intenção de permanecer no grupo, é nesse momento que ele usa o controle das informações de maneira intencional.

Assim como ocorre nas prisões, é esclarecedor quando encontramos indivíduos que, quando saem do cárcere declaram serem outra pessoa, uma expressão muito dita por ex- detentos: Aquele lugar acaba com a pessoa, torna a pessoa ser cruel mesmo sem querer ser, saímos como um ser humano sem identidade.

3.4 - Modelo de Penitenciária Ressocializadora em Alagoas: Núcleo Ressocializador da Capital - NRC

3.4.1 – Processo de Implementação

O processo de implementação do Núcleo Ressocializador da Capital - NRC pode ser apreciado nas palavras do próprio autor da proposta, Sócrates Costa Silva Neto - Agente Penitenciário :

A SERIS estudou a possibilidade de reinaugar o Presídio Rubens Quintella, mas atendendo a todas as exigências legais pertinentes à execução penal. Buscou-se desenvolver um modelo de gestão prisional inovador, eficiente e focado em resultados. Se fazia necessário também que este modelo promovesse o máximo de aplicação da Lei de Execuções Penais. Desta forma, nos primeiros meses do ano de 2011, foi formada a equipe de gerentes da futura unidade prisional, que tinha por missão inicial conhecer experiências bem sucedidas em outros Estados da federação. Utilizou-se como base, dentre os modelos pesquisados, a filosofia de “Módulos de Respeito”,

em execução no Estado de Goiás, mas que tinha origem na cidade de León, Espanha. Este modelo foi reformulado a partir da realidade do sistema prisional de Alagoas, criando assim o Núcleo Ressocializador da Capital. A equipe desenvolveu diversos documentos com fins de nortear a execução do Programa, tais como: regimento interno, manual, cartilhas, padrões operacionais, processo de seleção, dentre outros". (Sócrates Costa – Agente Penitenciário).

O NRC teve início com a reforma de um presídio já existente no complexo prisional de Maceió (Rubens Braga Quintella Cavalcanti), porém bastante deteriorado; tanto pelo tempo e não ter passado por nenhuma reforma, além de grandes motins e rebeliões praticados pelos presos que por lá passaram.

No ano de 2011 iniciou-se uma grande reforma dando lugar ao então Presídio Núcleo Ressocializador da Capital. Presídio que recebe sentenciados do sexo masculino, cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado.

3.4.2- Características gerais

O Núcleo Ressocializador é um modelo de presídio cujo principal objetivo do programa é o cumprimento da Lei de Execução Penal. Respeitando os direitos do apenado, o respeito mútuo entre o apenado e o servidor, valorizando uma proposta inovadora, sendo seu principal objetivo a ressocialização do apenado baseado nos "**Módulos de respeito**", um modelo penal europeu (León, Espanha). Este modelo prevê um trato mais humanitário com o apenado e seus familiares, com ambientes limpos, dignos, capacitação profissional, formalização da educação e postos de trabalhos aos reclusos.

Este modelo de prisão que só recebe presos mediante a voluntariedade, ou seja, a adesão ao programa somente ocorrerá depois que o custodiado concordar em seguir todas as atribuições que o programa oferece, assim como ser obrigado a trabalhar, estudar (principalmente cursos profissionalizantes) teatro, musicoterapia, leitura e práticas esportivas, entre outras. Não poderá usar a linguagem com gírias ou palavras de baixo calão e jamais ter contato com “o mundo do crime”.

Acreditamos que os idealizadores desse modelo de prisão “Modulo de Respeito” do qual só participa mediante a vontade do custodiado, descaracterizando qualquer tipo de obrigatoriedade na adesão, sofrimento físico e principalmente psicológico. Não sendo compatível com o que escreve Erving Goffman (1974) sobre as instituições totais.

A instituição total é um híbrido social, parcialmente comunidade residencial, parcialmente organização formal; aí reside seu especial interesse sociológico. Há também outros motivos que suscitam nosso interesse por esses estabelecimentos. Em nossa sociedade são as estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu (GOFFMAN, 1974, P. 22).

Para Goffman a dinâmica interna, os mecanismos disciplinares, o controle do indivíduo caracterizam o que ele chama de “mortificação do eu”.

Cristina Rauter (2003) descreve nos seguintes termos a formulação de Goffman:

Goffman denomina “mortificação do eu” a consequência psicológica da permanência em instituições totais, aquelas instituições onde estão presentes as formas mais acabadas de controle sobre o indivíduos. Nessas instituições a intimidade, a privacidade são sistematicamente violadas em razão dos objetivos institucionais, através, por exemplo, da censura da correspondência, da impossibilidade de o indivíduo ter padrões pessoais de conduta (horários e locais de refeições, de dormir, acordar, por exemplo, são

coletivos). Restam ao indivíduo poucas possibilidades para manifestação do seu eu (que é algo não uniformizado), o que não se dá sem uma consequência sobre a personalidade, a “mortificação do seu eu” (RAUTER, 2003, p106).

Em nossa análise não há aproximação categórica entre o modelo de prisão do Núcleo Ressocializador da Capital (NRC) como uma instituição total que o teórico Erving Goffman descreve. Mesmo porque a assinatura do contrato com todas as especificações acima, de direitos e deveres, dispõe que o apenado será integrado ao programa que tem como foco resgatar sua dignidade, por meio da disciplina e pelo cumprimento da Lei de Execuções Penal (LEP). O desejo desse modelo não é anular o indivíduo encarcerado, mas que ele, após aderir ao programa, deve ter compromisso com a disciplina, com a produtividade no trabalho, com a qualificação profissional e educacional, pontualidade, assiduidade e vontade de resgatar sua família.

Faremos uso da indagação de Cristina Rauter (2003): E no caso da prisão, qual o preso cujo eu está morto? (ROUTER, 2003, p.106)

Entretanto faremos outra pergunta: Qual prisão? Aquela que arruína o eu do encarcerado por questões de sobrevivência, para não ser engolido ou morto por não obedecer à rotina diária e ao poder do crime organizado ou facções criminosas que existem dentro da maioria das unidades prisionais. Ou um modelo de prisão na qual a disciplina e as regras têm sua funcionalidade, que o indivíduo encarcerado deverá obedecer a uma rotina que propicia um ambiente limpo, que as reivindicações dos custodiados ocorrem através do diálogo, onde não há exercício de poder ilegal entre os custodiados, mas ausência de agressão física e verbal pelas duas partes (custodiados e servidores), tendo também como proposta estreitar os laços com a família e a sociedade. Isso inclui ainda uma variedade de atividades lúdicas e físicas de sua preferência.

O objetivo da proposta é reinserir o custodiado no sistema econômico e social, bem como propiciar o retorno deste ao seio familiar do modo mais abrangente possível, e sem anular o caráter punitivo, porém de modo a evitar os fatores que deterioreem a subjetividade do indivíduo no cárcere.

Concordamos com Weber quando afirma que os indivíduos são livres em aceitar o contrato ou não, embora este seja legítimo. Não seria diferente em uma instituição prisional, um espaço que tem como princípio básico o cumprimento da lei e da ordem, de direitos e deveres.

A legitimidade, para o direito natural, do direito positivo pode estar ligado mais as condições formais ou mais as condições materiais. A diferença é gradual, pois não pode haver um direito natural puramente formal: teria que coincidir com os conceitos jurídicos absolutamente gerais, sem conteúdo algum. O tipo mais puro da primeira espécie é o direito natural, que surgiu primeiro nos séculos XVII e XVIII, sob as influências mencionadas: sobretudo na forma da “teoria de contrato” especialmente na forma individualista dessa. Todo direito legítimo baseia-se num estatuto, e o estatuto, por sua vez, nasce sempre, em última instância, de um acordo racional. E isto ou em sentido real, de um autêntico contrato original de indivíduos livres que regula também para o futuro a forma de criação de novos direitos estatuído, ou então no sentido ideal, de que apenas será legítimo aquele direito cujo conteúdo não contradiga de uma ordem datada pela razão e estatuída por livre acordo. (WEBER, 2004, p.135,136).

3.4.3 - Técnicas de Avaliações

Para saber do cumprimento das normas estabelecidas no contrato de adesão um servidor avalia o custodiado diariamente. Uma equipe técnica (formada por psicólogos e assistentes sociais) também faz uma avaliação semanal de cada custodiado no intuito de classificá-lo em três situações:

1- Negativo - “**N**”: Avaliação negativa. Descumpriu alguma regra do programa, mais de 03 “**N**” no mês. Neste caso o reeducando é

convidado a participar de uma reunião em conjunto com a comissão técnica, podendo ser excluído e devolvido para o presídio de origem.

2- Positivo - “**P**”: Avaliação positiva por um mérito, atividade ou ação que mereça reconhecimento.

3- Regular - “**R**”: Avaliação dentro da normalidade, na qual o custodiado encontra-se ainda em processo de adaptação.

OBS: Até outubro de 2015, 116 custodiados foram desligados do programa por não terem seguido as regras do contrato de adesão, isto é, não se adaptaram ao programa retornando ao presídio de origem.

A quebra do contrato de adesão apresenta-se como um grande desafio para esse programa, já que as estatísticas apontam que a maioria da população carcerária seja por conta das drogas, principalmente por serem usuários, são tomados por crises de abstinências, e estando eles impossibilitados do uso de drogas, ficam passíveis dos descumprimentos das regras estabelecidas em qualquer unidade prisional. Entretanto, ser devolvido para o presídio de origem é mais uma vez desistir da “recuperação”, colocando em risco a única oportunidade de mudança concreta que apareceu para os condenados. Retorna-se, assim, à lógica meramente punitiva enunciada por Gonçalves de Sá (2004):

Ora, punir é mais fácil (mas muito mais caro) que prevenir, que fazer reconhecer, que ajudar a ressocializar, que promover a reintegração de fato, efetiva e eficaz. É claro que não se pode generalizar, mas, infelizmente, no âmbito penal, o que se tem visto e tido é uma enxurrada de leis, a maioria confusas que visam à punição, de uma forma ou de outra, mas sempre punindo. E por outro lado, uma incrível tendência a se fazer crer que houve ajuda, quando, na realidade, a ajuda foi paliativa ou, então, não saiu do papel. (GONÇALVES DE SÁ, 2004, p 46).

Então por que não tratar a dependência química? Principalmente pelo fato de ser um presídio com um grau alto de controle na entrada das drogas, bem diferente das outras unidades que ainda não encontrou uma forma efetiva de combater a entrada, alimentando o vício mesmo estando dentro da prisão.

Existe uma fila enorme de custodiados que desejam fazer parte do Presídio Núcleo Ressocializador da Capital (NRC), mas esbarram na burocracia e por se tratar de um presídio que comporta apenas 157 custodiados (cada alojamento para 04 reeducandos): para a garantia desse modelo de gestão prisional eficiente, um dos principais fatores é jamais ultrapassar o número de vagas. Relevante decisão, pois caso ocorra, ele estará rapidamente fazendo parte dos demais presídios em todo o país, superlotados, fator que desencadeia todos os demais problemas típicos das penitenciárias.

3.4.4- A diferença entre o Núcleo Ressocializador e as demais unidades prisionais de Alagoas

O primeiro fator é o preso ser voluntário para aderir ao programa. O Núcleo Ressocializador da Capital oferece programas assistenciais de acordo com os postulados da Lei de Execução Penal: acompanhamento jurídico e processual de todos os custodiados, mantendo-os informados, garantindo o atendimento individual dos custodiados com encaminhamento para especializações quando necessário, capacitação profissional e educacional, com ajuda das parcerias com diversas instituições que promovem cursos profissionalizantes como SENAI o SENAC, o SESI, o SEBRAE e o IFAL. Contando também com empresas privadas que contratam custodiados mediante o conhecimento e autorização da 16ª Vara de Execuções Penais, como a Fábrica de colchões Bom sono, Pré-Moldados Alagoas, Solidez e Alagoas Vidros,

como também a parceria com a SEE (secretaria de Educação do Estado), entre outras.

Além da ausência de agressão verbal ou física entre os custodiados e servidores, ou seja, ausência de conflitos internos e tratamento mais humanizado tanto com os familiares quanto custodiados.

Outros fatores contribuem para o andamento satisfatório do modelo de presídio na condição de reabilitar o custodiado. As estatísticas que apontam que apenas 5% dos egressos são reincidentes.

Em resumo, os fatores acima proporcionam um ambiente prisional humanizado, sem motins e rebeliões e garantia dos direitos do custodiado. Todos os reeducandos estudam, trabalham, recebem todo tipo de assistência médica necessária, além do comprometimento dos reeducandos com a limpeza, organizam e mantêm todos os espaços coletivos limpos. Evitando proliferação de doenças e reduzindo também o custo de manutenção da unidade.

Por outro lado nos demais presídios a assistência médica, jurídica e familiar é deficiente ou nem existe, além da ociosidade e superlotação entre outros fatores que relatamos anteriormente. Isso só nos mostra a discrepância entre o modelo de presídio “modulo de respeito” do Núcleo Ressocializador com os demais presídios em Alagoas.

É possível enxergarmos nesse modelo de gestão prisional a diminuição da população carcerária, principalmente considerando serem os índices de reincidência baixíssimos menores do que cinco por cento (5%). Uma nova visão de prisão e de gestão prisional, baseada na aplicação de um sistema de regras de condutas interna (SRCI) em paralelo com a Lei de Execução Penal (LEP), fazendo com certeza do presídio Núcleo Ressocializador um sucesso na execução da pena.

Está implícita nos artigos 10 e 18 da LEP, a ideia de que, se alguém comete um delito, ser-lhe-á aplicada uma pena, dependendo do crime ele perderá sua liberdade, desta forma, depois de cumprida a pena, sairá da prisão e, tendo ele, lá, estudado, poderá ter chances de se “reeducar”, reinserindo-se na sociedade e, conseqüentemente, não será marginalizado - Não se sabe se é disparate este raciocínio, mas é lógico que a vida, o sentimento, as realizações negativas e positivas de uma pessoa não se resumem a tão pouco. É preciso mais, muito mais. É preciso o querer por parte do Estado; é preciso o participar por parte da sociedade; o dar a chance por parte dos empresários; é preciso orientar, por parte de profissionais e estudiosos do Direito. É preciso o e responsáveis. Todos são, direta ou indiretamente, culpados pela não ressocialização e não reintegração do egresso no meio social (GONÇALVES DE SÁ, 2004, p.31).

É uma luz bem pequena, mas é um indicativo de que é possível alcançar uma reabilitação do encarcerado, e o sucesso depende de uma conjunto de ações que engloba a presença da sociedade, do Estado e dos servidores da área.

3.5 - Função do agente penitenciário

Alagoas possui legislação específica, que cria o quadro de servidores penitenciários, compondo-os em cargos e carreiras, conforme a Lei 6.682/06 (anexo). Criada no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas (arts. 1º, 2º), a carreira de Agente Penitenciário prevê a estruturação dos seus respectivos cargos, as metas, a habilitação, a qualificação e o sistema de remuneração.

Os Agentes Penitenciários atuam em escala de revezamento de 24h de trabalho por 96h de descanso. A Carga horária semanal é de 40h.

3.5.1 - Atribuições inerentes ao cargo, de agente penitenciário:

Zelar pela disciplina e segurança do preso;

Evitar conflitos e fugas;

Fiscalizar o comportamento da população carcerária;

Observar os regulamentos e normas em vigor;

Providenciar necessária assistência aos presos, em caso de emergência;

Fiscalizar a entrada e a saída de pessoas em veículos nas unidades prisionais;

Verificar as condições de segurança da unidade prisional em que trabalha;

Elaborar relatório das condições da Unidade;

Fazer triagem de presos de acordo com a LEP (7.210/84);

Conduzir e acompanhar, em custódia, os presos entre as Unidades Prisionais integradas no complexo penitenciário de Alagoas;

Realizar trabalhos em grupo e individuais, com o objetivo de instruir os presidiários, neles inculcando hábitos de higiene;

Encaminhar solicitações de assistência médica e jurídica, social e material do preso;

Articular-se com a autoridade competente, objetivando melhor cumprimento das normas e rotinas de segurança;

Desenvolver atividades que visem a RESSOCIALIZAÇÃO do preso,

Programar atividades de formação cívica, ética, social, religiosa, cultural e profissional do preso;

Desenvolver ações com vistas a despertar no preso o senso de responsabilidade, dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares;

Executar outras atividades correlatas.

3.5.2 - Qualificação do Agente Penitenciário

Preocupado com a devida preparação do agente penitenciário, o Conselho de Políticas Penitenciárias aprovou as recomendações mínimas para a formação de agentes penitenciários são as seguintes:

Formação visando uma conduta adequada à política penitenciária nacional, que vê o preso como uma pessoa de direitos, deveres e responsabilidades;

Capacitação através de treinamentos com indispensável formação moral sólida e bem orientada;

Atualizar seus conhecimentos dentro e fora da unidade em que trabalha;

Currículo mínimo contendo:

Noções de direito penal;

Normas dos regimes penais ;

Segurança e defesa pessoal;

Higiene e primeiros socorros;

Direito, liberdade, igualdade e justiça;

Relação jurídica e norma jurídica;

Capacidade, jurídica penal e civil;

O crime, a pena e as medidas de segurança;

Os estabelecimentos prisionais: categoria, tipo, regime e espécie;

Disciplina prisional;

As concessões legais que o condenado pode obter;

Declaração Universal dos Direitos do homem

3.6 - Penas e Medidas Alternativas

Segundo informações da Secretaria de Gestão Penitenciária de Alagoas (SGAP), até o mês de fevereiro de 2016, 3.512 pessoas foram julgadas pelo poder judiciário com pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, praticas de crimes de menor e médio potencial ofensivo, como: porte ilegal de arma, o uso de entorpecentes, desacato a autoridade, perturbação do sossego alheio, direção perigosa, violação de domicílio, ameaça, direção perigosa entre outros. Podendo prestar serviços para instituições públicas ou organizações não governamentais.

Medidas alternativas até o mês de fevereiro de 2016:

Prestação de serviços a comunidade -1902

Prestação pecuniária - 940

Prestação de Serviços a comunidade mais prestação pecuniária - 494

Comparecimento - 136

Medida socioeducativa - 40

É dever da Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA) fazer uma triagem, analisando o perfil dos beneficiários e, encaminhando-os posteriormente para o local de trabalho. Como também fiscalizar de forma rigorosa se as condições de trabalho foram cumpridas, assim como assiduidade, entre outros.

Em média, cada beneficiário trabalha sete horas por semana de forma gratuita, num período mínimo de três meses.

Os principais polos do CEAPA em Alagoas: Maceió. Arapiraca, Delmiro Gouveia, Matriz de Camaragibe, Palmeira dos Índios, Penedo, Santana do Ipanema, União dos Palmares, e segundo Daniel Miranda - chefe do núcleo de penas alternativa, mais de 51 municípios atualmente são beneficiados com os serviços das penas alternativas.

A principal característica das penas e medidas alternativas é que o indivíduo, por ter praticado um crime de menor e médio potencial ofensivo, possa repensar seu ato delitivo fora do cárcere. É uma maneira encontrada pelos juristas de todo país, evitando aumentar o caos que já está instalado no sistema carcerário brasileiro, principalmente no que tange ao fator primordial, que é a superlotação.

Assim como diz no Código Penal Art. 44: As penas privativas de Liberdade poderão ser substituídas pelas outras espécies de penas, ou seja, existem meios de substituir a pena de prisão por pena restritiva de direitos ou de multas (Art. 44, CP).

São penas que não vão tirar a liberdade do condenado, mas medidas que irão coagi-lo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, assim como tirar ou dar-lhe determinados comportamentos.

Sobre o assunto disserta César Roberto Bitencourt (2009):

Nas alternativas inovadoras da estrutura clássica da privação de liberdade há um variado repertório de medidas, sendo que algumas representam somente um novo modelo de execução da pena de prisão, mas outras constituem verdadeiras substitutivas (2009, p. 513).

São medidas que tem como objetivo diminuir o encarceramento. Uma decisão acertada, pois o encarceramento nem sempre é a melhor decisão para corrigir uma pessoa. Mas que essa substituição de pena seja feita de forma organizada, que os órgãos responsáveis tenham um efetivo controle da situação.

3.6.1- Monitoramento Eletrônico (Tornozeleiras).

Em Alagoas, a utilização de tornozeleiras eletrônicas para o monitoramento de custodiados foi iniciada em novembro de 2011. Até o mês de fevereiro de 2016 os dados eram de 615 custodiados monitorados pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos em Alagoas, condenados por tipificação criminal; homicídio, latrocínio, roubo qualificado, tráfico de drogas e outros, e medidas protetivas (como Lei Maria da Penha), sendo 561 homens e 54 mulheres.

A utilização de tornozeleira eletrônica dá-se em presos condenados e que foram para o regime semiaberto, além de medidas protetivas; um exemplo são os casos que envolvem a Lei Maria da Penha. Após a decisão judicial onde é decretada a medida protetiva, é iniciado o processo de acompanhamento eletrônico e o agressor tem que manter

uma determinada distância da vítima. Caso ultrapasse a distância permitida pela justiça, o equipamento dará uma alerta emitindo um sinal de frequência a um receptor que envia as informações do custodiado à central de monitoramento.

A vítima também fica de posse de um “botão do pânico”, um instrumento que deve ser acionado caso perceber o transgressor ultrapassando o limite permitido.

Segundo Paulo Cabral, responsável pelo setor de monitoramento, a reincidência dos condenados que passaram para o regime semiaberto e fazem uso do monitoramento eletrônico (tornozeleiras) é de até 45%, por ter cometido novos crimes e por violação de área (esse último tem percentual maior). Ele afirma que “o monitoramento é eficaz na prevenção à violência, além de assegurar o cumprimento da lei, e evitamos que vidas sejam ceifadas”.

3.6.2 - Colônia Agroindustrial São Leonardo - Regime semiaberto e aberto, (porém interditado por ordem judicial) os dados fornecidos pela 16ª Vara de Execuções Penais de Maceió constatam que existem 1.968 que receberam a progressão de pena e deveriam se apresentar à sua respectiva Vara Judicial ou estarem vinculados a algum programa da SERIS. Mas Segundo o responsável pela Colônia Agroindustrial S. Leonardo, Geraldo Farias, esse número é inconclusivo, pelo fato de não se ter um controle efetivo. E um levantamento que se iniciou em janeiro de 2016, detectou-se alguns deles já falecidos, outros de volta à prisão respondendo outros processos. E conclui: “apenas 338 estão sendo acompanhados por estarem trabalhando em empresas conveniadas com a SERIS, e que vieram em busca de trabalho de forma voluntária, espontânea. São ex detentos que por necessidade, e desejando mudar de vida mas que não encontraram oportunidade em outro lugar”.- Geraldo Farias – Chefe Geral da Colônia Agrícola.

OBS: Dos 338 que trabalham nas empresas que tem convênio com a SERIS, sendo 218 do regime semiaberto, 120 regime aberto. São 282 homens e 56 mulheres.

Empresas e instituições públicas conveniadas:

SECRETARIA DE ESTADO E RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, SSP, PM/AL, CBM/AL, DEFESA CIVIL, SEFAZ, CASAL, EMATER, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BOMSONO, SECRETARIA DA MULHER, PRÉ-MOLDADOS.

3.7 - O passado que condena- estigmatização

O ex- presidiário esbarra na dificuldade de encontrar meios ou oportunidades para um recomeço, pois para reiniciar sua vida social ele depende de oportunidades de trabalho, de uma nova moradia (já que na maioria das vezes não pode retornar ao lugar de origem, por ter deixado muitos desafetos). FALCONI (1998) ressalta uma série de desafios a serem enfrentados pelos egressos:

A propósito, é importante ressaltar que o problema que acompanha o egresso do sistema penal não existe apenas quanto aos tramites diferenciados de convívio que ele, ex-convicto, encontra na sociedade livre. Existe um sem-número de outros tantos. Uma série de exigências de ordem subjetiva e objetiva, inclusive a de ordem psicológica, que é a questão de o egresso precisar reaprender a dominar certas situações, pertinentes aos que são livres e que ele havia amortecido em seu ser durante o tempo despendido no confinamento (FALCONI, 1998, p 67).

Assim o fator mais preocupante posteriormente ao cumprimento da pena está relacionado à dificuldade de reintegração social, pois o que

mais pesa no indivíduo pós-cárcere não é o título de uma qualificação profissional e de conhecimento que ele adquiriu lá, ou o fato de já ter pago sua dívida com a justiça, mas a discriminação que ele carregará para sempre por ser um ex-presidiário.

A discriminação pode ser, em muitos casos, anterior ao próprio cárcere. Assim como elucida Oliveira (2003):

Refere-se, este fator, ao fato de o preso provir do meio social pobre, em que as tensões e receptividades sociais sobre ele são descarregadas, tornando-se seu bode expiatório, no sentido de que todas as culpas pela violência estrutural, ódio existente entre as classes e contra o sistema recaem a minoria desprotegida, a qual não tem como se defender contra o sistema institucionalizado e bem organizado, já que não se encontra porta-voz de suas necessidades e defesas numa sociedade estratificada, na qual ele representa o patamar mais baixo da pirâmide social (OLIVEIRA, 2003, p. 97).

Muitos dos presidiários são vítimas de abordagens policiais que estigmatizam ou que criaram um estereótipo de ser criminoso (negro, pobre e morador de bairros da periferia). Muito “comum” são relatos de abordagens de policiais que agiram com truculência e agressões (situação que piora quando descobrem se tratar de um ex-presidiário), caracterizando um retrocesso no ato de punir. Mesmo com registro de B.O (boletim de ocorrência) e divulgação através das mídias os responsáveis continuam impunes, aumentando o ciclo de violência e de injustiça.

Os estudos de SOARES DO BEM (2013, p.180) sobre a seletividade dos mecanismos de controle social no Brasil após o século XIX enfatizam a sobreposição do Estado de prerrogativas aos mecanismos típicos do Estado de Direito:

Boris Fausto descreve magistralmente a estigmatização da cor nos processos penais do período. Vale citar a

descrição feita em 1892, por um delegado de policia, num processo contra uma jovem de 20 anos acusado de furto: “trata-se de uma preta, de estatura regular, cabelos encarapinhados, olhos grandes, bons dentes, lábios grossos” (...). Os padrões da descrição feita pelo delegado eram idênticos aqueles do mercado de escravos, ou seja, enfatizavam a cor da pele e as características físicas” Fausto identificou nesse estudo, que englobou período situado entre os anos 1880 e 1824, um indisfarçado racismo entre autoridades policiais, manifesto também em transcrições de depoimentos, processos e relatórios (...) . Cancelli (...) identifica, ao estudar o papel da policia na era Vargas, a existência de um estado dual, marcado por dois modelos de orientação- um normativo, o outro de prerrogativas – O estado de prerrogativas passou a ser cada vez mais normativo para a ação da policia na era Vargas. O estado ditatorial instalado passou a encontrar, segundo cancelli, cada vez mais dificuldades com relação ao Código Penal de 1890, principalmente para a ação da policia. Por isso, uma das primeiras medidas de Vargas foi iniciar a reforma penal, incorporando os princípios da escola positiva e adequando-os às novas matrizes ideológicas (SOARES DO BEM, 2013, p. 180, 181).

Necessitamos sair urgentemente o modelo de prerrogativas voltada à repressão, à guerra, que intimida e que não protege a sociedade, substituindo-o por um modelo eficiente na prevenção, nas investigações e nas punições. E que contribua de maneira positiva, para avançarmos na prevenção da violência. Esse fenômeno complexo que vem crescendo de forma desenfreada e nas mais variadas formas; desestruturação da família (conflitos envolvendo herança, terminando em mortes), crimes contra a mulher, a criança e o idoso, políticos (corrupção), preconceito dos mais diversos e conflitos que levam a crimes por questões banais no trânsito, nas escolas e nas ruas.

Considerações finais

Diante do exposto, e amparada por consultas bibliográficas realizadas com o propósito de esclarecer a problemática, sendo eu agente penitenciária e integrante desse sistema, tenho observado de perto a situação dos presídios e o quadro funcional atuante no estado de Alagoas. Antes de finalizar gostaria expor minha experiência no sistema prisional de Alagoas e fazer algumas sugestões e recomendações.

Embora o agente penitenciário tenha atribuições definidas para o exercício de seu cargo, não há um plano ou um projeto de atividades dirigido a uma finalidade comum a todas as unidades prisionais. Verifica-se que cada unidade prisional tem suas particularidades, no entanto às atividades internas de cada uma difere completamente umas das outras. Contribuindo para os agentes penitenciários também divergirem em suas atividades diárias dentro das unidades prisionais.

O agente penitenciário, ao ingressar em 2006 (ano do primeiro e único concurso público até hoje) no Sistema Prisional de Alagoas encontrou uma instituição em estado precário, em péssimas condições de executar as atividades inerentes ao cargo. Restando apenas ao agente garantir um mínimo de ordem, procurando evitar qualquer tipo de transtorno ou atos de violências com presos entre si ou entre presos com os agentes penitenciários, fugas etc.

No Sistema Prisional de Alagoas houve mudanças, mesmo que sutis, mas podemos considerar um avanço com relação ao ano de 2006. O agente penitenciário aos poucos foi encontrando meios e reconhecimento para desempenhar sua efetiva função. As funções administrativas, como as de chefe de equipe, gestores da unidade prisional que antes eram ocupadas por policiais civis, militares e servidores não concursados,

foram sendo ocupadas pelos agentes penitenciários que ingressaram por concurso público.

São inúmeros os projetos em vários segmentos (educação, esporte, lazer, engenharia e unidade prisional) elaborados e executados por agentes penitenciários desde o seu ingresso até hoje. Um aproveitamento significativo das experiências correlatas à formação superior dos que passaram no concurso de 2006, chegando ser matéria nos jornais locais, pois 70% dos agentes penitenciários tinham formação superior e o restante, quase que os 100%, encontravam-se em fase de conclusão de curso. Motivo que surpreendeu até os elaboradores do concurso.

Salientamos que a bagagem de escolaridade foi suficiente para ingressar na função de agente, mas foi necessária a capacitação adequada para exercer a função, sendo um requisito contínuo e obrigatório, desde o ingresso até a aposentadoria. Outros conhecimentos são adquiridos através de programas de formação a distância (cursos EAD) e presenciais (pós graduação com ênfase na área de segurança pública) promovidos pelo governo federal, através do PRONASC/SENASP/MG e CAED (Centro de Apoio à Educação a Distancia) da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Embora poucas pessoas conheçam o dia dia nas prisões, das atividades exercidas por esse profissional (agentes penitenciário) , boa parte da sociedade faz questão de aderir à função como sendo servidores públicos corruptos e violentos. Embora outros profissionais que atuam no sistema prisional (advogados, defensores públicos, enfermeiras, médicos, professores etc.) tenham um reconhecimento da sociedade.

Por estes e vários outros motivos, tais como os riscos inerentes ao cargo de agente penitenciário, a falta de condições de trabalho e a não valorização da profissão, criou-se uma ausência de orgulho profissional

entre os agentes penitenciários, ocultando para a sociedade sua real profissão. Como consequência, muitos dos que ingressaram no sistema prisional já passaram em outros concursos públicos, deixando um déficit que está prejudicando de forma considerável as atividades diárias das unidades prisionais.

E ainda, considerando que nem todos os agentes penitenciários estão efetivamente trabalhando em regime de plantões (24h de trabalho, 96 de descanso), isto é, divididos por turnos, evidencia-se que, para o número de custodiados o efetivo por turno é bastante reduzido. A título de exemplo: Atualmente na unidade em que estou lotada, considerada a mais caótica por sua estrutura, mais populosa (1064 custodiados), composta por oito módulos contando um módulo que para custodiados com curso superior, e dois módulos do trabalhador que recebem remuneração e saem para trabalhar no complexo penitenciário, executando diversos trabalhos como: limpeza externa, engenharia, horta, artesanatos, almoxarifado totalizando quarenta (40). Além dos dez (10) que trabalham na parte interna da unidade fazendo faxina.

Salientamos que o efetivo de cada turno (plantão) não ultrapassa o número de seis ou sete agentes penitenciários masculinos e femininos.

Fica assim comprometida muitas das atividades inerentes ao cargo, até as mais elementares como: Entrada de advogado nas unidades para falar com seu cliente nem sempre é possível, pois necessita mais de um agente pra escoltar o custodiado para o parlatório (lugar destinado para o custodiado conversar com seu advogado), motivo pelo qual estão quase que diariamente na mídia relatando e até fazendo representação na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Defensores públicos, psicólogo, assistente social, e médicos não conseguem falar com os custodiados (esses últimos só em caso de urgência).

As atividades de laborterapia (artesanato , música) e educacional ,EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PRONATEC (cursos profissionalizantes) entre outros, todos suspensos por falta de efetivo.

O RVC - Relatório da Vida Carcerária, um documento necessário para rever o cumprimento da pena do custodiado, principalmente para aqueles que trabalham (um dia trabalhado reduz três dias de sua pena), não está sendo fornecido por falta de servidor no setor de prontuário .

Desta forma restam aos agentes penitenciários poucas opções, já que é de sua responsabilidade a manutenção do custodiado. E pela necessidade de obedecer a critérios que põem a segurança acima da missão ressocializadora, os agentes penitenciários deixam de cumprir seu verdadeiro papel que, se aplicado de forma concisa e criteriosa, contribuiria para a diminuição dos conflitos internos e das tentativas de fugas, estimulados pelo ócio e pela violência, além de ajudar ao sistema prisional a não sair dessa situação caótica.

Concordo com Matilde de Sá quando elucida sobre o Estado como protetor, os direitos das pessoas e as leis (2004):

Então o Estado, protetor dos direitos das pessoas, promulga leis para proteger aquele que precisa se ressocializar e se reintegrar à sociedade, e, aí, tudo começa a se perder: a sociedade continua com seus valores perfeitos, acabados, irreduzíveis, mutáveis só a muito longo prazo; o Estado cria leis, mas não cria condições de colocá-las em prática, para tornar real o desespero de uma vida inútil e a ajuda pessoal não existe porque o ser humano, que poderia ter aprendido valores morais, espirituais mais condizentes, não teve a chance de aprendê-los, melhorá-los, ampliá-los ou mudá-los (GONÇALVES DE SÁ, 2004, p. 57).

Porém fica a ressocialização nos intramuros apenas no discurso, ou “quando as condições permitirem”. Assim, o atual ambiente carcerário brasileiro não permite realizar nenhum trabalho ressocializador sobre o apenado. Aliás, de maneira oposta à reabilitação e ressocialização, a reclusão oferece os mais variados tipos de efeitos negativos que podem ser causados a um ser humano, causando-lhe danos psicológicos e sociais irreparáveis, como as doenças infectocontagiosas, a promiscuidade sexual, o vício, a expurgação das relações familiares. Não deixando de mencionar a existência da sociedade paralela dentro dos estabelecimentos prisionais, uma subcultura carcerária que inibe a possibilidade do processo ressocializador que a pena privativa de liberdade prevê. Ao contrário, o convívio carcerário acaba transformando a prisão num fator de influência para práticas de novos crimes, ou seja, ao invés de reabilitar e ressocializar o apenado, termina levando-o à reincidência e, conseqüentemente, de volta à prisão.

Como conhecedora das leis que regem a execução da pena, e reconhecemo-las como princípios fundamentais para nortear o trabalho de agente penitenciário nas unidades prisionais. Devendo existir uma combinação impar de qualidades pessoais e competências técnicas que permitam lidar com todos os custodiados, inclusive as mais difíceis e perigosas, de maneira igualitária, humana e justa. Além da missão de contribuir de maneira significativa para a reinserção social dos custodiados.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Vigilância Líquida: Diálogos com David Lyon/ Zygmunt Bauman: tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

_____. Globalização as Consequências Humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEM, Arim Soares do. Paradoxos da Diferença: Etnicidade, inimificação e reconhecimento (Alemanha – Brasil), 1 ed. Curitiba: Appris, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierre. A Distinção: Crítica Social Do Julgamento; tradução Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp Porto Alegre, RS: Zoouk, 2008.

CANCELLI, Elizabeth. A Cultura do Crime e da Lei: 1889-1930/ Elizabeth Cancelli. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos, Manual para servidores penitenciários. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

FALCONI, Romeu. Sistema Presidial: reinserção social? / Romeu Falconi: prefácio Dirceu de Mello. São Paulo: Ícone, 1998.

FERREIRA, Edson Raimundo. Manual: Prisões, presos, agentes de segurança penitenciária, direitos humanos. São Paulo, Loyola, 2002.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos; tradução Dante Moreira Leite. São Paulo. Perspectiva S.A, 1974.

_____. A Elaboração da face - Uma análise dos elementos rituais da interação social. In.: FIGUEIRA, S. (Org.). *Psicanálise e Ciências Sociais. Francisco Alves. Rio de Janeiro. 1980.*

_____. *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*; tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4 ed. Rio de Janeiro 2008.

LEITE, Márcia de Paula & SOUZA, Silvana Maria de. "Igualdade de Gênero e Raça no Brasil: Uma Discussão Sobre a Política Pública de Emprego". *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 53, nº 1, 2010.

MAIA, Clarissa Nunes. *História das Prisões no Brasil*, vol. I. Rio de Janeiro. Rocco, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal comentários à Lei nº 7.210, de 11.7.84* 6 ed., revista e atualizada até dezembro de 1995. São Paulo. Atlas S.A, 1996.

MISSI, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese de doutorado em Sociologia. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

NEVES, Fabrício; AGUIAR FILHO, Hélio Afonso de. "Dos Paradigmas científicos aos tecnológicos: considerações sobre o uso de uma analogia". *Revista de Economia da UFU*.

NUNES, Adeildo. *Da Execução Penal*. 3 ed. Revisada e atualizada: Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. 3 ed. revisada, Florianópolis. Ed. Da UFSC, 2003

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Brasileiro. Vol. I, parte geral – Arts 1º a 120 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PREMEBIDA, Adriano. “Estudos sociais em Ciências e tecnologia e suas distintas abordagens”, Sociologias, Porto Alegre, ano 13, nº 26, 2011.

RAMALHO, José Ricardo & SANTANA, Marco Aurélio. “Flexibilidade à francesa”. Tempo Social, revista de Sociologia da USP, v. 18, nº 1. 2006.

RAUTER, Cristina. Criminologia e Subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. “Desigualdade de Oportunidades e Resultados Educacionais no Brasil”. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 54, nº 1, 2011.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves. O Egresso do Sistema Prisional do Brasil. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004.

WEBER, Max. Os Economistas Textos Seleccionados, tradução: Mauricio Trasteners, Waltensir Dutra. São Paulo, Ed. Nova Cultural LTDA, 1997.

_____.Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociedade Compreensiva, Volume 1, tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa .Brasília: UNB, 1999.

_____.Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva.Volume 2, tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UNB, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul/PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro Vol. 1, 8 ed. Revista e atualizada: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Manual de Direito Penal Brasileiro, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.